



BOLETIM INFORMATIVO

ANO X - São Paulo, 28 de abril de 1978 - Nº 240

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

O Presidente da República assinou o Decreto nº 81.568, de 18.04.78, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 subsequente, alterando a composição e o "quorum" do Conselho Nacional de Seguros Privados. De acordo com o Decreto, o Conselho Nacional de Seguros Privados será integrado pelos seguintes Ministros de Estado, ou seus representantes: da Indústria e do Comércio, que o presidirá, da Fazenda, Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, dos Transportes, da Previdência e Assistência Social, da Saúde e da Agricultura; pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, pelo Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil e por cinco representantes da Iniciativa Privada nomeados pelo Presidente da República.

Na mesma data o Presidente da República assinou o Decreto Ministerial nomeando Paulo Pompéia Gavião Gonzaga, Roberto da Silva Porto, Délia Ben Sussan Dias, Daniel Monteiro e Wagner Nanneti Dias para exercerem as funções de membros do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), na qualidade de representantes da Iniciativa Privada; e Eduardo Ramos Burlamaqui de Melo, Sérgio Tubero, Luiz de Campos Salles, Alberto Oswaldo Continentino de Araújo e Amaury Soares Silveira como suplentes, respectivamente.

CADASTRO DE EMPRESAS E RELAÇÕES DE EMPREGADOS - 78

A exemplo dos anos anteriores, este Sindicato prontificou-se a colaborar com a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, a fim de receber as relações de empregados e cadastro de empresas referentes ao exercício de 1978, que deverão ser apresentadas pelas empresas que estejam ou não filiadas ao seu órgão de classe. O recebimento de tais formulários será feito no período de 02 de maio a 30 de junho do corrente ano, e atendendo ao apelo das autoridades recomendamos às empresas da categoria econômica que representamos, para que se antecipem ao final do prazo legal, evitando as entregas de última hora. A Secretaria do Sindicato estará à disposição das empresas associadas no horário das 9:00 às 11:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, para recebimento da citada documentação, no período acima indicado.



BOLETIM INFORMATIVO

ANO X

São Paulo, 28 de abril de 1978

Nº 240

NESTE NÚMERO

Páginas

NOTICIÁRIO 1

SISTEMA SINDICAL DE SEGUROS

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

Ata nº (50)-06/78, de 04.04.78	2
Circular nº 19/78, de 06.04.78	3

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS

Resolução nº 9, de 27.02.78	4 a 14
Resolução nº 10, de 29.03.78	15 a 24

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 23, de 06.04.78	25 a 42
-----------------------------------	---------

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Circular PRESI-025/78, de 21.03.78	43 a 58
Circular PRESI-026/78, de 29.03.78	59
Circular PRESI-027/78, de 31.03.78	60

ENSINO DO SEGURO

Circular nº 03/78 - Soc.Bras.C.do Seg.	61 e 62
Curso de Especialização em "Seguros Privados"	63

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Imposto sobre Excesso de Reservas	64 a 71
---	---------

IMPRENSA 72 a 77

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS D T S

CSI-LC - Comunicações	1 a 6
CSTC-RCTR-C - Comunicações	6 e 7

* * *

* *

*

NOTICIÁRIO

SEGURO AUTOMÓVEIS - PREÇOS DE REPOSIÇÃO

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados expediu a Circular nº 24, de 18 de abril de 1978, pela qual aprova a nova Tabela de Preços de Reposição, constante da 4a. Parte da Tarifa para seguros de carros de passeio de fabricação nacional, com vigência a partir de 01.05.78. (A nova Tabela foi publicada no Boletim Informativo nº 239, deste Sindicato).

CIRCULAR DA SUSEP PUBLICADA NO D.O.U.

O Diário Oficial da União, de 12 de abril de 1978, publicou a Circular nº 20, de 09 de março de 1978, da Susep, cujo texto foi reproduzido no Boletim Informativo nº 239, deste Sindicato.

ENSINO DO SEGURO

A programação de Cursos, Seminários, e Simpósios da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro em convênio com a Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, acaba de ser elaborada para o exercício de 1978. Além dos Cursos que serão realizados no decorrer deste ano, a Sociedade programou estudos especiais de seguros abordando temas específicos, em razão da comemoração do seu Jubileu de Prata.

No período de 2 de maio a 28 de setembro desse ano, será realizado o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SEGUROS PRIVADOS, promovido pela Faculdade Metropolitana Unidas (FMU), em São Paulo. Em outro local desta edição divulgamos maiores informações sobre as duas promoções.

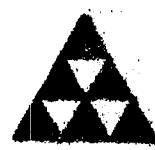
DISSÍDIO COLETIVO - TELEFONISTAS

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo TRT/SP-32/78-A, homologou o acordo com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo. Concordaram os juízes do Tribunal em aplicar o reajuste de 39% e as cláusulas e condições do acordo ora homologado às demais entidades suscitadas, a partir de 14 de março, data base da categoria profissional.

* * *

SISTEMA SINDICAL DE SEGUROS

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO



DIRETORIA

ATA Nº (50)-06/78

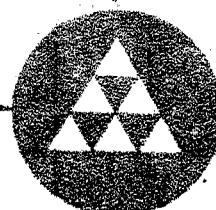
Resoluções de 4.4.78:

- 01) Tomar conhecimento dos ofícios da FIDES e da SUSEP, comunicando que a reunião dos países membros da ALALC para tratar de assuntos relativos à atividade seguradora, será realizada em Montevidéu, no período de 10 a 15 de julho do corrente ano. (760993)
- 02) Tomar conhecimento dos critérios fixados pelo IRB, através da sua Comissão Especial, para aplicação da tabela de honorários para remuneração dos serviços prestados pela Brasil Salvage S.A. Encaminhar o processo ao conhecimento do Diretor da Brasil Salvage que representa os acionistas do mercado segurador. (770.494)
- 03) Aprovar as minutas dos ofícios a serem dirigidos aos Presidentes do BNH e do IRB, a respeito de seguros de vida dos depositantes das cédulas de poupança programada e dos mutuários da Carteira de Crédito Rural do Banco do Brasil S.A. (780243 e 780270)
- 04) Designar o Sr. Geraldo de Souza Freitas para presidir à Comissão Julgadora do "Prêmio FENASEG de Aparelhos Antifurto de Veículos Automotores". (780014)
- 05) Convidar o Sr. Hans W. Peters para representar a Federação na Comissão Mista IRB/Fenaseg para estudar a formação de uma Sociedade Clasificadora Brasileira. (771213)
- 06) Criar Comissão Especial para dar parecer sobre adoção do regime de balanços semestrais das empresas seguradoras, integrada por representantes das seguintes companhias: Paulista (Presidente), Bamerindus, Santa Cruz, Itaú, Unibanco, Brasil, Atlântica, Nacional, Itatiaia, Internacional, Minas Brasil e Seguros da Bahia. (740726)
- 07) Solicitar à CTSAP que especifique, com urgência as alterações introduzidas no ramo Acidentes Pessoais pela Circular SUSEP-15/78, bem como as dificuldades administrativas e operacionais que tornam necessárias a prorrogação da vigência da citada Circular para 19 de julho do corrente ano. (780265)

SISTEMA SINDICAL DE SEGUROS

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
C.G.C.(M.F.) 38.601.892/0001-60

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 13.^o PAVIMENTO - 2C-06
TELEFONES: 242-6186 - 252-7247
CABLE "FENASEG" - RIO DE JANEIRO



CIRCULAR
FENASEG-19/78

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1978

REF.: SS "ANTAGORAS" EX "CHIEF S.B.BAKARE"

Em aditamento à circular FENASEG-11/78, de 10.03.78, informamos a V.Sas. que recebemos novas comunicações de W.K.Webster & Co. acerca do vapor "Antagoras" ex "Chief S.B. Bakare", encontrado em Abidjan, na África, conforme carta cujo texto, traduzido, reproduzimos:

"Temos o prazer de informar que o vapor foi localizado em Abidjan e providenciamos para que um rebocador o puxasse para Cotonou onde deverá chegar dentro desta semana para descarga. (6 a 13 de fevereiro p.p.).

Estamos ansiosos para tomar conhecimento de quaisquer seguros feitos por nossos clientes uma vez que podem surgir dificuldades pois a viagem demorou 1 ano, com o resultado de que os compradores da carga podem negar-se a reunir os documentos para obter a entrega das mercadorias.

Apreciariamnos que nos enviassem detalhes, ou seja, o Conhecimento Marítimo, descrição da consignação e viagem, a fim de que os interesses de V.Sas. possam ser protegidos, juntamente com a cópia da fatura e Apólice e Certificado de Seguro".

Qualquer informação que essa Companhia disponha sobre o assunto é favor transmitir a esta Federação.

Agradecemos, antecipadamente a colaboração de V.Sas. e subscrevemo-nos

atenciosamente

Carlos Frederico Lopes da Motta
Carlos Frederico Lopes da Motta
Presidente

1/112, C.1/37
M.1.1/26, M.2.1/11
780203
AM/LH:

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS



RESOLUÇÃO FUNENSEG Nº. 9

O Presidente da Fundação Escola Nacional de Seguros-FUNENSEG, no uso de suas atribuições,

Considerando que cabe dar continuidade aos trabalhos constantes do programa aprovado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), através de sua Resolução (CNSP) nº 8/72, de 24/08/72, para o Centro de Pesquisas Técnicas (CEPET) da Fundação.

Considerando que o Conselho Diretor da Fundação, pela unanimidade de votos de seus Membros Efetivos, acolheu integralmente em sua 42.^a Reunião Ordinária, realizada aos 27 de janeiro de 1978, a proposta Circular Normativa nº 17, que contém RECOMENDAÇÕES PARA PROTEÇÃO POR SPRINKLERS E ÁGUA NEBULIZADA DOS EQUIPAMENTOS E SUAS ESTRUTURAS UTILIZADOS EM PROCESSOS OPERACIONAIS MANIPULANDO LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS E GASES LIQUEFEITOS INFLAMÁVEIS.

Considerando que ditas RECOMENDAÇÕES, por sua natureza, não têm caráter impositivo no campo do seguro,

R E S O L V E:

1º) divulgar referida Circular Normativa nº 17, que constitui o documento anexo, com a intitulação acima especificada;

2º) esclarecer ao Mercado Segurador que à ditas RECOMENDAÇÕES não se aplicam, por consequência, as disposições de obrigatoriedade de observância previstas na Circular PRESI-019/74, de 06 de fevereiro de 1974, da Presidência do Instituto de Resseguros do Brasil;

3º) agradecer a cooperação recebida de outros Órgãos e Entidades, reiterar-lhes pedido de permanente colaboração para o continuado aperfeiçoamento das normas técnicas ora divulgadas e das que, de futuro, venham a ser publicadas pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1978

Ruy Edeuvale de Andrade Freitas
Ruy Edeuvale de Andrade Freitas
Conselheiro
no exercício da Presidência

PROTEÇÃO POR SPRINKLERS E ÁGUA NEBULIZADA DOS EQUIPAMENTOS E SUAS ESTRUTURAS UTILIZADOS EM PROCESSOS OPERACIONAIS MANIPULANDO LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS E GASES LIQUEFEITOS INFLAMÁVEIS

I - INTRODUÇÃO

Este trabalho aplica-se aos processos unitários onde são manipulados líquidos inflamáveis e gases liquefeitos inflamáveis cujo ponto de fulgor situa-se abaixo de 93°C e que por necessidade do processamento são aquecidos acima do referido ponto de fulgor.

As recomendações e especificações contidas no trabalho referem-se à equipamentos, estruturas de suporte e também às próprias edificações onde os equipamentos estarão instalados.

O trabalho visa principalmente à proteção de grandes unidades de processamento onde o volume de inflamáveis manipulado é geralmente grande, porém nada impede que haja adaptação em escala à processos e equipamentos onde inflamáveis são manipulados em volume reduzido.

As unidades operacionais manipulando inflamáveis podem ser adequadamente protegidas contra os perigos de incêndio através de sistemas automáticos de sprinklers ou de água nebulizada. As unidades operacionais em indústrias químicas e ou petroquímicas normalmente são constituídas de equipamentos metálicos e também estruturas metálicas de suporte e acesso, variando enormemente em tamanho e formato, sendo que há maioria das vezes instaladas em locais abertos sem paredes ou coberturas, porém tendo como característica o grande emprego de estruturas metálicas (ferro e aço).

Dependendo da indústria e do projeto é comum encontrar-se também estes equipamentos instalados em estruturas de concreto armado com vários pavimentos, porém na grande maioria das vezes, o isolamento é inexistente face à ausência de paredes e a presença de escadas ou outras aberturas para passagem de tubulações entre os diversos pavimentos. Tanques, reatores, condensadores, tubo-vias etc., são localizados nas diversas unidades operacionais de tal modo que o perfeito isolamento é impraticável.

Como esses equipamentos trabalham com inflamáveis os incêndios podem ser facilmente ocasionados por derrames dos líquidos, vaporização de

-cont.-

geses liquefeitos, ou a combinação de uma série de fatores todos intimamente ligados à condições operacionais dos processamentos unitários envolvidos. Líquidos inflamáveis escapando dos seus contentores facilmente espalham-se pela área operacional e se localizados em níveis superiores irão facilmente atingir outros níveis através de aberturas e desta maneira outros equipamentos na área estarão diretamente envolvidos no evento de um incêndio. Explosões poderão também ocorrer antes ou durante a deflagração do incêndio, desde que os gases ou vapores inflamáveis sempre representam um perigo iminente de explosão notadamente nos espaços confinados.

De modo geral a água não extingue incêndios ocasionados por líquidos ou gases liquefeitos inflamáveis com ponto de fulgor abaixo de 93°C. No entanto a ação de abatimento do calor gerado pelo fogo e consequente redução da temperatura local, além da cobertura protetora da água nos locais não atingidos, sem dúvida promove a permanência da integridade estrutural dos equipamentos metálicos. Simplesmente falando a ação da água elimina a possibilidade da deformação estrutural e o deslocamento de cargas nas estruturas metálicas em virtude da expansão térmica dos componentes, (ferro, aço), estruturais; vigas, colunas, pisos metálicos, tanques metálicos, etc., manterão sua estabilidade estrutural se adequadamente molhados durante a eclosão de um incêndio.

Água nebulizada deve ser aplicada diretamente sobre tanques e estruturas metálicas nessas áreas industriais onde são manipulados os líquidos e gases liquefeitos inflamáveis.

Os sistemas automáticos de sprinklers são mais eficientes na proteção das áreas do que os equipamentos propriamente ditos e também são de maior eficiência nos espaços confinados do que nos espaços abertos.

II - TIPOS DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO

a) Sistemas de sprinklers ou água nebulizada com bicos fechados.

Estes sistemas providos de bicos fechados tipo padrão previsto na norma N.F.P.A. ou F.O.C., devem ser usados em ambientes confinados para proteção de estruturas e equipamentos metálicos.

O seu uso em ambientes abertos não é recomendado pelo fato de que sua ação extintora poderá ser prejudicada pela ação do vento. Normalmente

(Assinatura)
-cont.-

fl. 3

estes sistemas operam em regime de baixa densidade de aplicação d'água e consequentemente a descarga d'água é normalmente afetada pela ação dos ventos e pelo mesmo motivo não há confiabilidade na abertura dos bicos.

Estes sistemas poderão ser usados em áreas parcialmente abertas desde que uma avaliação preliminar seja feita sobre as condições de ventilação da área, dissipação do calor, temperatura de abertura dos bicos, etc.

- b) Sistemas de proteção tipo dilúvio, água nebulizada, usando bicos de aspersão abertos.

Estes sistemas usando componentes especificados em normas N.F.P.A. ou F.O.C. poderão ser usados indistintamente em espaços confinados ou espacos abertos porém face ao grande volume d'água descarregada por unidade de área protegida prestam-se muito mais para proteção de equipamentos e estruturas em espaços abertos, isto é, equipamentos montados em locais sem proteção de paredes, telhados, etc.

A atuação desses sistemas poderá ser manual ou automática e normalmente a atuação do sistema provocará descarga d'água em todos os bicos existentes na área sob proteção. Os componentes de atuação do sistema tais como válvulas e detektors deverão estar adequadamente protegidos dos efeitos de possíveis explosões nas áreas sob proteção.

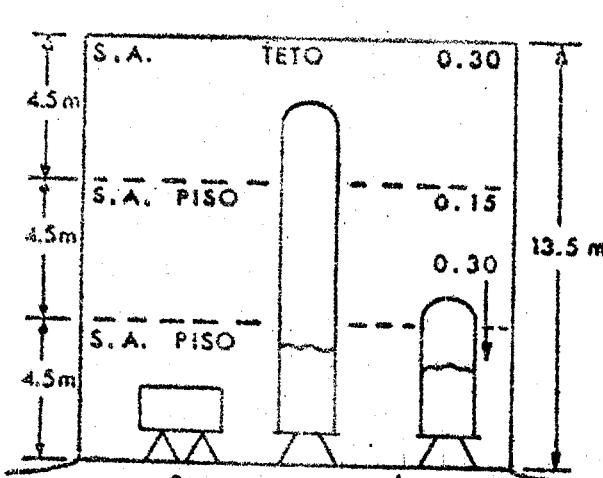
Normalmente controles manuais desses equipamentos são sempre conjugados com sistemas automáticos de atuação, caso haja falha no automático o manual poderá ser acionado. Esses controles manuais deverão ser colocados e instalados em áreas remotas às áreas perigosas, normalmente são instalados nas casas ou locais de instalações dos controles operacionais das unidades industriais.

III - DIMENSIONAMENTO SIMPLIFICADO DAS INSTALAÇÕES

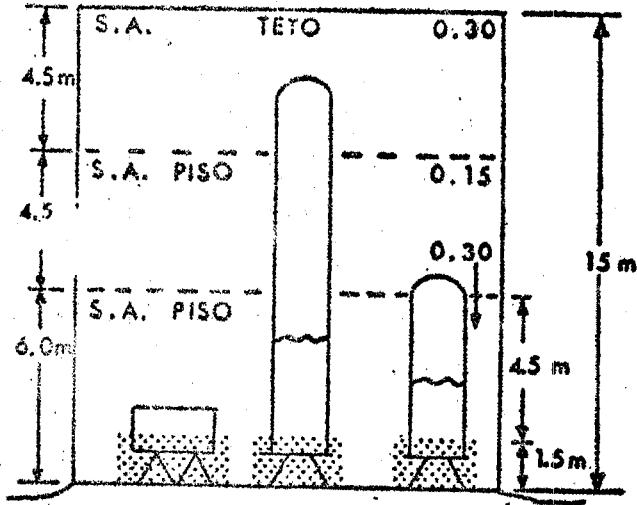
- a) Para equipamentos e estruturas localizadas em espaços confinados em edificações de piso único ou de pisos múltiplos, deverá ser provida proteção em todos locais sob as coberturas, sejam coberturas compactas (telhas) ou pisos compactos, (lajes), ou pisos metálicos abertos, (malhas ou colmeias metálicas). Proteção adicional deverá ser provida para todo equipamento e seus suportes (metálicos), assim como também para toda estrutura metálica, localizadas mais do que 4,5 metros abaixo do nível do solo.

-cont.-

fl. 3A

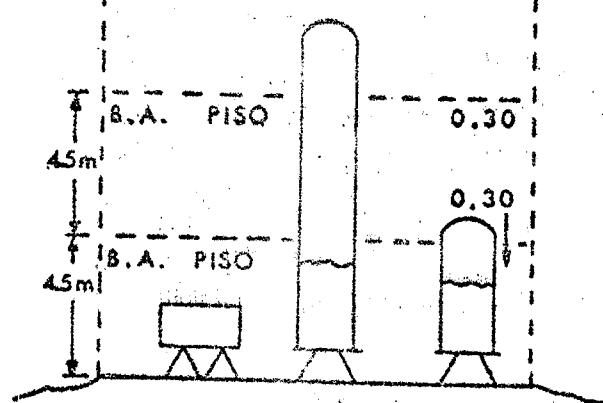


S.A. Sprinkler Automático

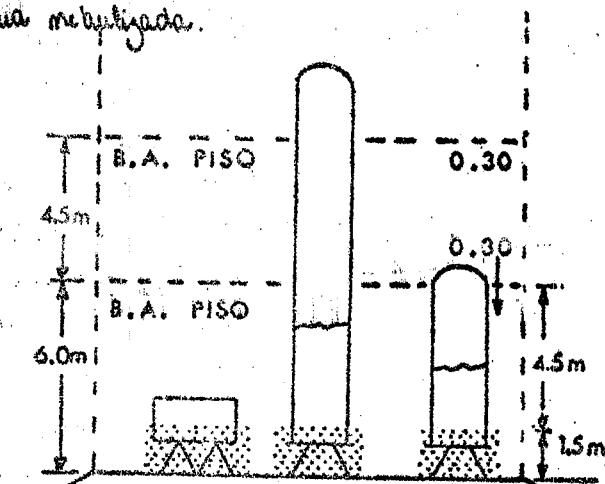


Altura máxima excede 4,5m
Proteção adicional requerida
para equipamentos, suportes
e estruturas metálicas

Fig. 1. Unidade de processamento em espaço encerrado
baterizado da proteção por sprinklers ou água nebulizada.



B.A. Balo aberto de sprinkler, água nebulizada
ou diluição até no máximo 9m.



Altura máxima excede 4,5m
Proteção adicional requerida
para equipamentos, suportes e estruturas
metálicas.

Fig. 2. Unidade de processamento em espaço aberto
baterizado da proteção por água nebulizada ou diluição.

fl. 4

vel da área de proteção e onde líquidos, gases ou vapores inflamáveis poderão acumular-se.

Vide fig. nº 1. Como nível da área de proteção entende-se o local ou nível onde são localizados os bicos de sprinklers ou de água nebulizada.

- b) Para equipamentos e estruturas metálicas localizadas em espaços não confinados deverá ser provida proteção de água nebulizada (bicos espargidores abertos), ou por sistemas de dilúvio (bicos especiais com alta densidade de aplicação d'água). A disposição dos equipamentos e estruturas ditará qual o tipo de proteção a ser especificado, água nebulizada ou dilúvio.

Proteção deverá ser provida pelo menos a uma altura de 3 metros acima do nível normal de líquidos inflamáveis no interior dos equipamentos (tanques, reatores, etc.) ou então até 4,5 metros acima dos locais onde quantidades substanciais de inflamáveis poderão acumular-se. A escolha deverá ser feita, tendo-se em conta a maior probabilidade do acontecimento descrito acima referente ao acúmulo de inflamáveis. Vide fig. 2.

Nas torres de distilação a escolha do nível de proteção ou local de colocação dos bicos deverá ser feito levando-se em consideração o local da torre onde poderá haver maior acúmulo de inflamáveis; caso haja distribuição uniforme de quantidades de inflamáveis a proteção é localizada a 3/4 da altura máxima da torre contado a partir do piso térreo.

A escolha do sistema a ser utilizado na proteção das áreas operacionais, água nebulizada ou sistema de dilúvio, deverá ser feita por técnico especializado no processamento operacional levando em conta a qualidade e o tipo de inflamável utilizado no processamento.

Para áreas de processamento parcialmente abertas, ou então sob pisos compactos de concreto, sem paredes ou proteções laterais, o esquema de proteção deverá ser o mesmo descrito em a, "equipamentos e estruturas localizados em espaços confinados". De qualquer modo deve-se observar que o nível de colocação dos equipamentos de proteção (bicos) deverá estar subordinado à altura máxima de 4,5 metros.

- c) A distribuição da água nas áreas protegidas não poderá ser obstruída por qualquer obstáculo. No caso de obstrução o local obstruído deverá também ter um sistema de proteção. Por espaço obstruído entende-se uma área de $0,9 \text{ m}^2$ não atingida diretamente pela água descarregado pelo

fl. 5

sistema protecional. Um estudo adequado do posicionamento dos equipamentos e seus pertences deverá ser feito afim de que o mínimo possível de obstruções à passagem da água descarregada seja encontrado. Desta maneira os equipamentos de proteção funcionarão adequadamente dentro das especificações próprias aos projetos para os quais serão dimensionados.

d) Espaçamento dos bicos de sprinklers, água nebulizada ou dilúvio.

Os bicos sprinklers deverão obedecer um espaçamento que dê uma cobertura de $8,5m^2$ por bico.

Bicos abertos de água nebulizada ou sistemas de dilúvio deverão ser espaçados de acordo com as especificações das normas N.F.P.A. ou F.O.C. Estas normas também são usadas nos cálculos hidráulicos das tubulações, levando-se em conta que as ocupações protegidas deverão sempre ser enquadradas na categoria de risco elevado, "extra-hazard".

IV - DIMINUIÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR EXPLOSÃO AOS COMPONENTES DOS SISTEMAS DE SPRINKLERS, DILÚVIO OU ÁGUA NEBULIZADA

- a) Válvulas de governo e alarme, V.G.A., assim como tubulações de alimentação das redes secundárias deverão ser localizadas em locais protegidos por paredes resistentes a explosões ou protegidas por colunas de modo a não ficarem expostos ao impacto inicial produzido por qualquer explosão que ocorra na área operacional.
- b) Na medida do possível as gambiarras e a rede de distribuição secundária de água aos bicos de sprinklers ou dilúvio, deverão ficar afastados de locais onde exista possibilidade da ocorrência de explosões. As tubulações nunca deverão ser colocadas ou instaladas sobre ou entre equipamentos funcionando com pressões operacionais acima de 1 (um) bar.
- c) As redes distribuidoras d'água dos sistemas de proteção deverão ser dimensionadas em formato de anel, deverão ser enterradas e equipadas com válvulas divisorias, de tal modo que, no caso da ruptura de um segmento do anel, este poderá ser isolado através da válvula, não havendo interrupção no fornecimento d'água aos bicos da instalação.
- d) Os materiais utilizados nas instalações de sprinklers, água nebulizada ou dilúvio, serão especificados de acordo com as normas N. F. P. A. ou F. O. C., levando-se sempre em conta que as ocupações são classificadas

-cont.-

como risco elevado, "extra-hazard" ou em alguns casos "extra-extra hazard", risco extremo.

- e) As tubulações deverão na medida do possível ser sempre suportadas pelas estruturas das edificações ou pelos suportes dos equipamentos nunca pelo equipamento propriamente dito.
- f) Toda instalação de proteção, seja sprinkler, dilúvio, ou água nebulizada, deverá ser provida de válvula ou sistema de fechamento rápido, manual e localizado a não menos de 20m da unidade operacional sob seu controle protecional. Em alguns casos, maiores distâncias poderão ser exigidas ou então proteção por muro de concreto deverá proteger a referida válvula ou sistema de fechamento. A mesma exigência é válida para válvulas V.G.A. (sprinklers) ou válvulas M.F. dos sistemas de dilúvio, as quais embora possuindo controle de abertura ou fechamento automáticos possuem também controle manual para o mesmo fim.

Nos processamentos onde exista risco de explosão acima do normal, proteções às válvulas acima descritas deverão ser cuidadosamente avaliadas e projetadas.

- a) Processos operacionais possuindo riscos de explosão acima do normal são aqueles onde existem as seguintes condições:
 - Processos unitários em espaços confinados onde são manipulados líquidos ou gases liquefeitos inflamáveis a uma temperatura operacional que havendo escapamento, ou derrame em consequência de ruptura de equipamento ou tubulações, resultará a provável formação de nuvens explosivas em volume e concentração capaz de ocasionar a destruição integral, ou até 75% da unidade operacional sob consideração.
 - Processos unitários onde são aplicadas altas temperaturas, altas pressões e manipulados grandes quantidades de líquidos inflamáveis e que embora situados em espaços abertos, o escapamento de gases ou vapores poderá causar extensos danos à unidade sob consideração, assim como também às outras em sua vizinhança. Vide descrição da explosão de Flixborough.
 - Processos unitários empregando equipamentos volumosos (largura e altura), onde são manipulados líquidos inflamáveis, os quais por aquecimento operacional produzem vapores em concentração na faixa de explosividade.

N
cont.-

fl. 7

- Processos operacionais envolvendo produtos explosivos ou quimicamente instáveis.
- Processos unitários utilizando líquidos ou gases inflamáveis em equipamentos sujeitos a manutenção constante.

V - SUPRIMENTO DE ÁGUA**a) Densidade de aplicação**

Para proteção de áreas operacionais em espaços configurados as seguintes densidades de aplicação d'água deverão ser seguidas:

a.1. - 0,30 gpm/ft², (12,5mm), em cada nível de proteção acima do piso principal ou acima dos níveis de proteção subsequentes.

Vide fig. 1

a.2. - 0,30 gpm/ft², (12,5mm), em cada pavimento sob laje ou pavimento único sob telhado, vide fig. 1.

a.3. - 0,15 gpm/ft² (6,2mm) em todos outros níveis de proteção conforme ilustrado na fig. 1.

Para proteção de áreas operacionais em espaços não confinados a densidade de aplicação d'água será 0,3gpm/ft² (12,5mm), para cada nível protecional conforme ilustrado na fig. 2.

Casos especiais de aplicação de água chamada aplicação direcional as normas N.F.P.A. ou F.O.C. deverão ser consultadas, desde que existem variações que só podem ser abordadas adequadamente através das referidas normas.

b) Demanda de água

Para unidades operacionais em espaços abertos deve-se assumir um funcionamento simultâneo de todos os bicos aspergidores do sistema protecional em um raio de 35 metros do foco ou origem de fogo. A análise do processamento operacional poderá determinar a área ou áreas de maior probabilidade de ocorrência de incêndios.

Para unidades operacionais localizadas em espaços confinados deve-se assumir um funcionamento simultâneo de todos bicos aspergidores em uma área de até 950 m². Caso a unidade de operacional possua área maior do que esta dimensão, um cálculo proporcional deverá ser feito afim de saber-se a área de demanda d'água da unidade operacional sob consideração.

(Assinatura)
-cont.-

Além da demanda acima descrita, deve-se considerar também a demanda para dois lances de 30 metros de mangueiras de $2\frac{1}{2}$ ", com requintes de $1\frac{1}{8}$ " de jato sólido, alimentadas por saídas de hidrantes de $2\frac{1}{2}$ " e localizados a não menos de 30 metros da unidade sob consideração. A grosso modo pode-se considerar para hidrantes uma demanda de 2.000 l.p.m. para a área operacional sob consideração.

Demandas d'água superiores a 2.000 l.p.m., seja para mangueiras seja para monitores fixos, poderão ocasionar redução substancial nas demandas dos sistemas fixos - (sprinklers), dilúvio, etc.), e como tal não devem ser utilizados, à não ser que possua-se sistemas de bombeamento de alta vazão e alta pressão.

c) Duração da aplicação de água

Os sistemas deverão funcionar ininterruptamente até a extinção ou controle do fogo e também até que todo fluxo de inflamáveis nas áreas operacionais possa ser contido.

O funcionamento dos sistemas deverá ser efetuado nas vazões e pressões máximas calculadas para os sistemas, de acordo com o estabelecido nos itens anteriores e também nas normas N.F.P.A. ou F.O.C.

As condições de trabalho em indústrias químicas ou petroquímicas exigem reservas d'água para pelo menos duas horas de funcionamento contínuo das instalações protecionais existentes.

d) Drenagem

Áreas de processamento unitários manipulando líquidos inflamáveis devem possuir sistema de drenagem de emergência inteiramente independente dos demais, de tal modo que os líquidos inflamáveis e a água utilizada no combate ao incêndio possam ser conduzidos à locais afastados das áreas operacionais.

Cada área operacional de até $500 m^2$ deverá ter um sistema de drenagem próprio e independente, capaz de escoar a maior quantidade de inflamável existente na área assim como também o volume d'água descarregado pelos sistemas protetores, de tal modo que não haja transbordamento de inflamáveis para áreas adjacentes.

Existe norma N.F.P.A. regulando o assunto em questão e numerosos exemplos são mostrados os quais em muito facilitarão os cálculos para esses sistemas de drenagem.

(Assinatura)
-cont.-

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS



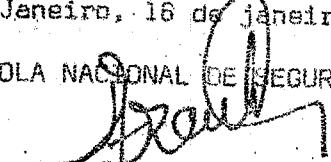
fl. 9

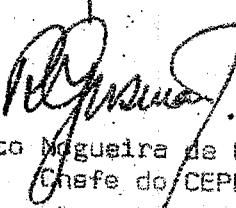
Obs.: 1. Tubo-vias aéreas localizadas a 5 metros de unidades operacionais são consideradas como fazendo parte da unidade e como tal deverão ter o mesmo sistema protecional aplicado às unidades principais.

De modo geral aconselha-se a proteção de tubo-vias aéreas des de que as mesmas conduzem líquidos ou gases inflamáveis.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1978.

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG


Arlindo Ramos da Costa
Secretário Geral


Roberto Mogueira de Gusmão
Chefe do CEPET

RUA SENADOR DANTAS, 74 (ZC 08)
20.000 - RIO DE JANEIRO - BRASIL
11.º PAV. (ADMINISTRAÇÃO CENTRAL)
FONES: 224-3569 - 224-3223 - 222-2214 - 222-0178
CGC(MF) 42.161.827/0001-97

Caixa Postal 1.050
Telegramas: FENSEGUROS
6.º PAV. (CENTRO DE ENSINO)
FONES: 242-6204 - 242-3248 - 242-6638
Inco. Estadual (RJ) 460.422.00

SIC ITUR AD ASTRA

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS



RESOLUÇÃO FUNENSEG Nº 10

O Presidente da Fundação Escola Nacional de Seguros-FUNENSEG,
no uso de suas atribuições,

Considerando que cabe dar continuidade aos trabalhos constantes do programa aprovado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados(CNSP), através de sua Resolução (CNSP) nº 8/72, de 24/06/72, para o Centro de Pesquisas Técnicas (CEPET) da Fundação.

Considerando que o Conselho Diretor da Fundação, pela unanimidade de votos de seus Membros Efetivos, acolheu integralmente em sua 43.^a Reunião Ordinária, realizada aos 29 de março de 1978, a proposta Circular Normativa nº 10, que contém RECOMENDAÇÕES PARA MANIPULAÇÃO FÍSICA DOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS-PREVENÇÃO E PRUTEÇÃO CONTRA RISCOS DE INCÊNDIO E EXPLOSÃO.

Considerando que ditas RECOMENDAÇÕES, por sua natureza, não têm caráter impositivo no campo do seguro,

R E S O L V E:

1º) divulgar referida Circular Normativa nº 10, que constitui o documento anexo, com a intitulação acima especificada;

2º) esclarecer ao Mercado Segurador que a ditas RECOMENDAÇÕES não se aplicam, por consequência, as disposições de obrigatoriedade de observância previstas na Circular PRESI-019/74, de 06 de fevereiro de 1974, da Presidência do Instituto de Reasseguros do Brasil;

3º) agradecer a cooperação recebida de outros Órgãos e Entidades, reiterar-lhes pedido de permanente colaboração para o continuado aperfeiçoamento das normas técnicas ora divulgadas e das que, de futuro, venham a ser publicadas pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1978

Juan Carlos Vital
Presidente

ANEXO
BI-240/78

Página 15

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS

FUNENSEG

CIRCULAR NORMATIVA Nº 18

fl. 02

"Manipulação Física dos Líquidos Inflamáveis"

Prevenção e Proteção contra Riscos de Incêndio e Explosão

A manipulação física dos líquidos inflamáveis normalmente encontrada nas fábricas de tintas, vernizes, lacas, adesivos e muitos outros produtos, é caracterizada pelos processamentos industriais de transferência, filtragem, centrifugação, bombeamento, enfim, toda aquela operação industrial onde não existam modificações nas composições químicas estruturais dos líquidos inflamáveis envolvidos nos processos operacionais.

A magnitude do risco de incêndio com explosão é diretamente proporcional às quantidades de produtos manipulados; métodos de manipulação, ventilação das áreas operacionais, grau de confinamento e finalmente, à temperatura do ambiente e dos processamentos utilizados.

I) Avaliação e Reconhecimento dos Riscos -

Um risco de incêndio existirá sempre onde houver manipulação de líquidos inflamáveis. Um risco de explosão existirá em condições normais de temperatura sempre que for manipulado no local um líquido inflamável apresentando as seguintes características:

- a) Ponto de fulgor - 7°C, ou menos. (Ponto de fulgor pelo método do vaso fechado).
- b) Ponto de fulgor de 43°C ou menos e que será manipulado e aquecido a temperaturas acima de 33°C do seu ponto de fulgor (método de vaso fechado). Líquidos com ponto de fulgor acima de 20°C não sendo aquecidos, normalmente não apresentam riscos de explosão nas unidades de processamento.
- c) Ponto de fulgor de 149°C ou menos e que seja manipulado e aquecido em temperaturas no seu ponto de ebulição ou acima dele.
- d) Manipulado em espaços confinados, onde neste espaço 10% ou mais da área é ocupada por uma única peça de equipamento, na qual ficou caracterizado pela análise das características operacionais acima descritas a possibilidade de uma explosão ocorrer nesta peça de equipamento.

2) Aplicação das Medidas de Segurança -

As recomendações de segurança contidas no presente trabalho aplicam-se principalmente aos processos operacionais de natureza física, não aplicam-se normalmente às operações ou processos envolvendo transformações químicas.

De modo geral este trabalho pretende recomendar medidas protecionais para os riscos de incêndio e/ou explosão nas unidades operacionais onde são manipuladas quantidades substanciais de líquidos inflamáveis, acima de $0,25\text{m}^3$ de inflamável, em cada risco isolado adequadamente dentro dos conceitos aceitos para isolamento de riscos químicos ou petroquímicos. Assim também de um modo geral as recomendações serão pouco práticas se nesses riscos isolados houver manipulação de produtos sujeitos à danos por ação da água e se o risco de explosão for mínimo.

Exemplificando pode-se dizer que as recomendações serão desnecessárias ou economicamente inviáveis, se nas áreas industriais sob consideração são manipulados $3,5 \text{ dm}^3$ por 100 m^2 de área operacional e que não seja manipulado mais de 20 dm^3 de líquido inflamável em um único equipamento na área. Nos casos de manipulações de quantidades de líquidos em áreas operacionais maiores do que as exemplificadas, as recomendações são perfeitamente aplicáveis, especialmente quando houver riscos de explosão. De qualquer modo a aplicação de recomendações deverão ser sempre precedidas de um estudo criterioso dos processamentos operacionais envolvidos nas áreas a serem protegidas.

3) Recomendações Básicas para Proteção das Áreas Operacionais -**a) Localização e Construção -**

Deve ser evitado a localização de áreas operacionais manipulando líquidos inflamáveis em edificações contendo outros tipos de ocupações e onde essas outras ocupações representam um volume operacional substancial com relação às operações ditas perigosas. Tal ponto deve ser rigorosamente observado caso exista perigo ou risco de explosão na operação secundária, isto é, sempre que existe risco de explosão uma operação industrial deve ser mantida isolada principalmente se for considerada secundária em relação às outras

fl. 04

executadas na mesma área. Tal fato é de extrema importância quando poderá existir manipulação de líquidos inflamáveis em pavimentos elevados e nos pavimentos inferiores existam ocupações que possam sofrer danos elevados pela ação da água ou mesmo possam ser atingidas pelos líquidos inflamados nos pavimentos superiores.

Os processamentos envolvendo a manipulação de líquidos inflamáveis devem ser localizados preferencialmente em espaços abertos, não confinados por paredes e a uma distância de 25 m das ocupações principais da unidade industrial.

Se nas operações forem envolvidas quantidades de inflamáveis menores do que 5,7 m³ e inexistir o risco de explosão a distância unitária poderá ser reduzida para 7,3 m distante dos riscos principais de maior importância segurada.

A construção das edificações contendo equipamentos e processos manipulando líquidos deverá ser não combustível, construção superior de preferência.

Caso seja impraticável isolar por distâncias, as ocupações ditas perigosas deverão ser isoladas das outras áreas operacionais a través de paredes corta fogo; porém a existência do risco de explosão poderá tornar o isolamento por paredes corta fogo totalmente inadequado se aplicado isoladamente. Recomenda-se a combinação de paredes corta fogo e a construção de paredes aliviadoras de pressão com o objetivo de não confinar a força explosiva dentro da área operacional. As paredes aliviadoras de pressão deverão ser construídas de tal modo que se for desenvolvida uma pressão interna na área confinada, superior à 0,1 bar/m², as paredes entrerão em colapso aliviando a pressão interna e consequentemente mantendo a integridade da parede corta fogo isoladora dos riscos principais. Deve-se notar que tudo que acima foi explicitado, deverá ser cuidadosamente avaliado, em função do isolamento das áreas afim de que o alívio das pressões explosivas não possam atingir outras áreas de processamento, principalmente as áreas de importâncias seguradas elevadas.

Em ocupações perigosas ocupando áreas de apenas um pavimento a substituição do alívio de pressões explosivas poderá ser feita em função de coberturas leves, as quais terão a função de aliviar as pressões, havendo proteção das áreas adjacentes por paredes resistentes às forças explosivas.

Este assunto em virtude de sua grande complexidade e especificidade será objeto de um trabalho especial dedicado inteiramente ao problema.

Nas ocupações localizadas em espaços confinados as construções desses locais deverá obedecer as seguintes recomendações:

Risco operacional apenas incêndio -

Se na área operacional forem manipulados líquidos com ponto de fulgor de ou abaixo de 93°C, a área deverá ser totalmente isolada por paredes corta fogo com uma resistência mínima de duas horas de fogo, (parede corta fogo comum construída de acordo com a Circular Funenseg).

Se os líquidos manipulados tiverem um ponto de fulgor acima de 93°C e se houver adequada proteção por sistemas de combate a incêndio, (vide item 3.e deste trabalho), muretas de contenção com pelo menos 100 mm de altura colocados em contorno dos locais perigosos será suficiente. Além das muretas deverá existir um eficiente sistema de drenagem conduzindo a água e os líquidos inflamáveis para local seguro fora das áreas operacionais.

Risco operacional de explosão -

O local deve ser isolado por paredes resistentes a forças explosivas havendo alívio de explosão nas paredes externas de tal modo que as outras ocupações na edificação não possam ser danificadas pelo efeito da explosão. Se houver apenas um pavimento e a cobertura puder ser construída em estrutura leve isto poderá constituir-se em alternativa para proteção adequada do local. O alívio da pressão interna seja nas paredes externas seja nas coberturas deverá ser calculado dentro de um critério de $1m^2$ de área de alívio por $7,5 m^3$ de volume do local ocupado. As áreas de alívio

fl. 06

vio localizadas em telhados ou paredes devem ser posicionadas de tal modo que no evento de uma explosão, áreas próximas não possam ser danificadas pelos efeitos de fragmentos ou outros componentes da explosão ocorrida.

As edificações abrigando operações com líquidos inflamáveis não deverão possuir porões ou outros locais onde líquidos inflamados possam acumular-se, assim como também, deve-se evitar localizar esses processamentos nos pavimentos superiores das edificações. Caso seja impossível ou impraticável seguir-se esta recomendação, será necessário prover-se um isolamento adequado que possa evitar penetrações dos líquidos inflamados nesses espaços inferiores às áreas operacionais. Os pisos das áreas onde são manipulados líquidos inflamáveis deverão ter caimento adequado conjugado com um sistema de drenagem também adequado capaz de drenar totalmente a área operacional dos líquidos inflamados conduzindo-os à local seguro afastado das áreas operacionais de importâncias seguradas elevadas. Preferencialmente este sistema de drenagem deverá conduzir os inflamáveis a um tanque aberto com capacidade suficiente para conter todo inflamável manipulado na área drenada e mais a quantidade de água descarragara durante 30 minutos no local, caso o mesmo seja protegido por sistemas de proteção, sprinklers, hidrantes, etc.

b) Proteção dos equipamentos -

Deverão ser usados equipamentos fechados ou então equipamentos onde a exposição ao ar livre dos líquidos inflamáveis em termos de área e volume seja a menor possível.

Os equipamentos manipulando líquidos inflamáveis deverão ser preferencialmente de construção metálica. A construção desses equipamentos deverá levar em conta pressões operacionais assim como também os problemas inerentes à corrosão e desgaste pelo tempo de uso.

Os equipamentos utilizando líquidos inflamáveis sujeitos aos riscos de explosão deverão ser providos de válvulas de segurança, discos de segurança ou outros dispositivos preventivos da destruição por explosão dos mesmos. Em termos de pressão esses dispositivos deverão ser di-

mensionados para um alívio de pressões seis vezes superiores à máxima pressão absoluta de trabalho. Estes dispositivos de segurança deverão em caso de acidente funcionar de tal maneira que os inflamáveis sejam conduzidos para fora das edificações; para o ar livre em local seguro e afastado.

O terramento dos equipamentos é fundamental e indispensável, toda instalação elétrica utilizada nos mesmos deverá ser à prova de explosão.

Os equipamentos fechados onde realizam-se operações sob pressão não deverão conter visores de vidro e todas aberturas deverão ser fechadas por tampas ou dispositivos absolutamente seguros, estanques e a prova de escapamento de gases, vapores ou líquidos.

A manutenção de equipamentos manipulando líquidos inflamáveis deve ser precedida por uma prévia purga executada com gás inerte, nitrogênio, preferencialmente.

Equipamentos manipulando líquidos inflamáveis, quando fechados, deverão ter os espaços livres acima do volume líquido interno, completamente cheios de gás inerte, nitrogênio, de tal modo que no seu interior nunca sejam formadas misturas de vapor e ar dentro da faixa explosiva. Estruturas de suporte dos equipamentos deverão ser de concreto armado; estruturas metálicas deverão ser ignifugadas ou protegidas por sistemas de sprinklers, água nebulizada ou dilúvio.

Equipamentos, principalmente tanques reservatórios, devem ser providos de sistemas especiais para prevenção de derrame em casos de enchimento excessivo e além da sua capacidade normal de contenção dos líquidos inflamáveis.

O aquecimento dos equipamentos manipulando líquidos inflamáveis nunca deverá ser feito a fogo direto. Deverá ser usado vapor, água quente, fluidos térmicos para transferência de calor ou qualquer outro meio desde que não haja utilização de chamas livres nas áreas operacionais. Sistemas de controle de temperatura e também pressão deverão existir nas principais unidades operacionais manipulando líquidos inflamáveis, esses sistemas deverão ser preferencialmente automatizados e deverão controlar de ma-

fl. 08

neira absoluta a temperatura máxima permissível no processamento. Os equipamentos acessórios tais como tubulações deverão ser adequadamente isolados por coberturas isolantes não combustíveis. O isolamento térmico dos equipamentos principais e acessórios não deverá ser feito utilizando-se as espumas plásticas, notadamente isopor ou poliuretana, a não ser que as mesmas sejam protegidas integralmente por outras não combustíveis suportadas por canaletas ou chapas metálicas.

Especial atenção e adequada proteção instrumental deve ser dada aos sistemas de bombeamento ou transferência de líquidos inflamáveis. Pressões e vazões em processos de transferência devem ser rigorosamente controlados.

Armazenamento de líquidos inflamáveis nas áreas operacionais deve ser mantido ao mínimo indispensável para as necessidades de um dia de trabalho. A estocagem de inflamáveis e produtos intermediários deve ser totalmente separada das unidades operacionais, quer por distância, quer por válvulas ou outros dispositivos no caso de haver necessidade de interligação com os equipamentos operacionais.

c) Ventilação nas áreas operacionais -

As áreas operacionais onde líquidos inflamáveis são manipulados deverão ser ventiladas mecanicamente $0,3 \text{ m}^3$ por minuto por m^2 . Áreas abertas em espaços não confinados evidentemente devem ter ventilação normal adequada às características locais das instalações.

A ventilação e consequente exaustão das áreas operacionais deverá ser feita de tal maneira que as concentrações de vapores inflamáveis deverão situar-se 25% abaixo do limite inferior de explosividade do produto manipulado.

d) Fontes de ignição -

Proibição total do fumo nas áreas operacionais. Operações de solda sob controle rigoroso assim como qualquer serviço de manutenção que exija a presença de chamas nas áreas operacionais.

Toda instalação elétrica instalada e protegida de acordo com as normas A.B.N.T., instalações elétricas em locais perigosos e na ausência das mesmas deverão ser seguidas as normas N.F.P.A.

e) Sistemas de proteção contra incêndio -

Proteção por sprinklers, água nebulizada ou dilúvio de todas áreas manipulando líquidos inflamáveis é indispensável.

Para líquidos com ponto de fulgor abaixo de 93°C as áreas de manipulação são consideradas como classe de risco pesado, "extra-hazard", para os líquidos com ponto de fulgor acima de 93°C as áreas são classificadas como classe de risco comum, "ordinary-hazard".

Na ausência de normas brasileiras os sistemas de proteção por sprinklers, água nebulizada ou dilúvio deverão obedecer as normas N.F.P.A. ou F.O.C.

Áreas operacionais em espaços não confinados devem ser protegidas por sistemas de água nebulizada ou dilúvio, sistemas de sprinklers não é recomendável.

Áreas sujeitas aos riscos de explosão deverão ter seus equipamentos de proteção adequadamente resguardados dos efeitos destrutivos das mesmas. (Vide trabalho anterior executado pelo CEPET abordando especificamente o assunto).

Alguns tipos de operações e manipulações de líquidos inflamáveis poderão exigir proteções especiais por CO₂, pó químico, etc., como exemplo podemos citar seções de preparo e misturas de tintas nas fábricas de automóveis. Tais sistemas e áreas de proteção deverão ter um estudo adequado efetuado por especialistas no assunto afim de que haja confiabilidade total no sistema de proteção instalado.

Hidrantes externos e internos assim como extintores de CO₂ ou pó químico deverão dar cobertura integral às áreas operacionais manipulando líquidos inflamáveis.

-cont.-

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS



fl. 10

f) Vigilância e treinamento de pessoal operacional -

Todos funcionários operando equipamentos com líquidos inflamáveis deverão ter treinamento contínuo e completo de modo a minimizar as falhas humanas nas operações das áreas perigosas. Este treinamento centralizado basicamente na parte operacional e manutenção deverá extender-se ao treinamento básico do combate a incêndios e explosões.

A existência de brigadas de incêndio com pessoal treinado exclusivamente na manipulação e manutenção dos equipamentos e instalações de prevenção e combate a incêndio e explosões é fundamental e constitui-se em exigência básica em todas indústrias possuindo unidades operacionais manipulando líquidos inflamáveis. Limpeza, arrumação, estocagem a adequada de produtos finais, intermediários e matérias primas é também um ponto fundamental para a adequada proteção de locais onde são manipulados líquidos inflamáveis.

4) Conclusão -

Conforme dito anteriormente este é um trabalho no qual apresentamos aspectos fundamentais para adequado e seguro funcionamento de instalações manipulando líquidos inflamáveis.

Trata-se de um trabalho abordando apenas recomendações e não normas rígidas de segurança e prevenção de danos. Sua estrutura foi calcada em recomendações contidas em trabalhos técnicos da Factory Mutual Engineering Corp. dos Est. Unidos da América.

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG

Roberto Nagueria de Oliveira
Cofre - CEPET

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 23 de 6 de abril de 1978

Aprova Condições Especiais e Disposições Tarifárias para o Seguro Compreensivo de Imóveis Diversos Residenciais ou Comerciais.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 001-00504/78;

R E S O L V E:

1. Aprovar as Condições Especiais e Disposições Tarifárias para o Seguro Compreensivo de Imóveis Diversos Residenciais ou Comerciais, anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alpheu Amaral

(DOU-14.04.78 - Seção I - Parte II)

/egs.



SUPERVISIÓN DE SEGUROS PAGOS

ANEXO A CIRCULAR N° 23 /78

CONDICÕES ESPECIAIS PARA O SEGURO COMPRENSIVO DE IMÓVEIS DIVERSOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS, AS QUAIS FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS Nº EMITIDA PELA
A SEGUIR DENOMINADA "SEGURADORA"

Cláusula 1a. - RISCOS COBERTOS

1.1 - O presente seguro tem por objetivo indemnizar o Segurado por perdas e danos materiais causados aos bens descritos nesta apólice diretamente resultantes dos seguintes riscos (Cobertura Básica):

- a) Incêndio:

b) Queda de raio dentro da área do terreno ou edifício onde estiverem localizados os bens segurados, inclusive perdas ou danos causados a fios, enrolamentos, lâmpadas, válvulas, chaves, circuitos e aparelhos elétricos pelo calor gerado acidentalmente por eletricidade resultante da queda de raio;

c) Explosão de quaisquer aparelhos de uso comum do condomínio, de gás normalmente empregado em aparelhos de uso doméstico, bem como quaisquer explosões de origem externa;

d) Desmoronamento total ou parcial do edifício, decorrente de qualquer causa inclusive de vício intrínseco ou de má qualidade. Considera-se caracterizado o desmoronamento parcial somente quando houver desmoronamento de parede ou de qualquer elemento estrutural (coluna, viga, laje de piso ou de teto);

e) Alagamento por entrada de água no edifício em consequência de:

BI-240/78



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

e.1) transbordamento de rios, canais, valões e similares;

e.2) aguaceiro, tromba d'água e chuva;

e.3) ruptura ou transbordamento de reservatórios, adutoras, encanamentos e canalizações, desde que não pertençam ao próprio imóvel segurado, nem ao edifício do qual faça parte integrante.

f) Vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, queda ou impacto de aeronaves, impacto de veículos terrestres e fumaça, entendendo-se como:

f.1) vendaval: vento de velocidade igual ou superior à 15 metros por segundo;

f.2) aeronave: a aeronave propriamente dita e quaisquer objetos que sejam parte integrante dela, bem como pessoas e objetos por ela conduzidos;

f.3) veículo terrestre: aquele que circula em terra ou sobre trilhos, seja qual for o meio de tração;

f.4) fumaça: aquela que provém de sarrojo imprevisível, repentina e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, de aquecimento ou de cozinha, e somente quando tal aparelho estiver conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo;

g) Terremoto ou tremor de terra e maremoto;

h) Tumultos, motins e riscos congêneres, não obstante o disposto na alínea "c" do item 1 da cláusula 3a. das "Condições Gerais", entendendo-se como tais:

h.1) atos de qualquer pessoa que, juntamente com outras, esteja tomando parte de qualquer perturbação da ordem pública (quer relacionada com greve ou "lock-out" ou não), que não se revistam das características dos atos ou operações especificamente excluídos pela alínea "c" da cláusula 3a. das "Condições Gerais";



h.2) medidas tomadas por qualquer autoridade legalmente constituída a fim de reprimir ou tentar reprimir qualquer perturbação da ordem pública ou para reduzir as consequências da mesma;

h.3) atos propositais de qualquer grevista ou operário praticados como apoio a uma greve ou resistência a um "lock-out".

1.2 - Mediante estipulação expressa, verba própria e pagamento do prêmio correspondente, esta apólice poderá cobrir também (coberturas acessórias):

a) Os riscos excluídos nas alíneas "a" e "e" da Cláusula 2a. destas Condições;

b) Quebra de vidros, espelhos, marmores, pertencentes ao Segurado, causada por imprudência, ou por atos involuntários de quaisquer pessoas, desde que tais bens sejam identificados unitariamente na apólice;

c) Quando o Segurado for o Condomínio, roubo ou furto de bens ou valores a ele pertencentes e na proporção das unidades seguradas, mediante emprego das formas de violência à pessoa ou coisa em seguida enumeradas:

c.1) arrombamento do local do seguro ou de cofre, armário, depósito ou recipiente de qualquer natureza;

c.2) agressão física, uso de narcótico ou assalto à mão armada;

d) Quando o Segurado for o Condomínio, prejuízos no seu patrimônio, na proporção das unidades seguradas, em consequência de infidelidade, isto é, furto, roubo, extorsão, apropriação indebita ou falsificação de documentos cometidos por qualquer de seus empregados.



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Cláusula 2a. - RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes das "Condições Gerais" desta apólice, o presente seguro não cobre perdas e danos consequentes de:

- a) Perdas ou danos causados a fios, enrolamentos, lâmpadas, válvulas, chaves, circuitos e aparelhos elétricos pelo calor gerado accidentalmente por eletricidade, salvo se em consequência de queda de raio;
- b) Entrada de chuva, areia, terra ou poeira no interior do edifício através de janelas, portas, bandeiras ou outras aberturas;
- c) Água de torneiras ou registros, ainda que deixados abertos inadvertidamente;
- d) Infiltração de chuva, mofo, ferrugem ou corrosão, por entupimento ou insuficiência de calhas ou outros desaguadouros, a menos que tenha ocorrido alagamento na forma prevista na alínea "e" da cláusula 1a. destas "Condições Especiais";
- e) Água do mar proveniente de ressaca;
- f) Umidade e maresia;
- g) Roubo ou furto, ainda que verificado durante ou depois da ocorrência de um dos riscos cobertos;
- h) Lucros cessantes e outros prejuízos indiretos, ainda que resultantes de um dos riscos cobertos;
- i) Gastos com obras de proteção do edifício, mesmo que visem a prevenir a ocorrência de um dos riscos cobertos, ainda que exigidos por autoridade competente.

Cláusula 3a. - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

3.1 - São indenizáveis, até o limite máximo da importância segurada, os seguintes prejuízos:


SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

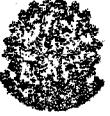
- a) danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos;
- b) danos materiais decorrentes da impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados, por motivo de força maior;
- c) danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para o salvamento e proteção dos bens sinistrados e para o desentulho do local.

3.2 - Mediante estipulação expressa e verba própria, são indenizáveis os prejuízos causados ao conteúdo de edifício residencial de propriedade única do Segurado, ou da unidade autônoma residencial de propriedade do Segurado, diretamente resultantes dos riscos cobertos, excluídos bens de terceiros.

Cláusula 4a. - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Não estão abrangidos pelas garantias do presente seguro:

- a) Edifícios durante a fase de construção;
- b) Quando o Segurado for o Condomínio, bens que a ele não pertençam, inclusive benfeitorias exclusivas de apartamentos ou frações autônomas;
- c) Bens que se encontrarem fora dos edifícios ou dependências mencionadas na apólice;
- d) Tapetes, objetos de arte, ou de valor estimativo no que exceder, por unidade, a 40 (quarenta) vezes o valor de ORTN em vigor na data da emissão da apólice, a menos que devidamente especificados na apólice.
- e) Veículos, mesmo quando guardados na garagem do edifício segurado;
- f) Salvo estipulação expressa e verba própria: antenas, torres, telheiros, toldos, letreiros e anúncios luminosos.


DEPARTAMENTO DE SEGUROS PRIVADOS
Cláusula 5a. - INSPEÇÃO

Fica estabelecido que a inspeção prévia realizada no edifício, assim como as inspeções realizadas por força do que consta da Cláusula 7a. das Condições Gerais, não implicam em reconhecimento de indenizar quaisquer prejuízos decorrentes de falhas de construção, erros de instalação ou projeto, vício intrínseco ou má qualidade (exceto quanto à cobertura de Desmoronamento, conforme definido na alínea "d" da Cláusula 1a. dessas Condições).

Cláusula 6a. - FRAÇÕES AUTÔNOMAS

Quando o Segurado for o Condomínio, ou o proprietário de unidade autônoma de Condomínio, a importância segurada por esta apólice abrange não só as partes comuns correspondentes às unidades seguradas, como também as partes privativas referentes às frações autônomas seguradas, ressalvados elevadores, centrais de ar condicionado ou refrigerado, escadas rolantes ou incineradores de lixo, inclusive suas instalações, que deverão ser segurados por verba à parte.

Cláusula 7a. - VALOR EM RISCO E PREJUÍZO

Para a determinação dos valores em risco e dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nessa apólice, serão adotados os seguintes critérios:

a) No caso de edifícios: tomar-se-á por base a importância necessária, na data do sinistro, à construção de edifício idêntico ao segurado, deduzida a eventual depreciação pelo uso, desde é estado de conservação. Salvo declaração expressa na apólice, ficará excluído o valor dos alicerces. Fica entendido e concordado que, no critério acima, o valor em risco do edifício incluirá benfeitorias a ela incorporadas, salvo se constar na apólice verba distinta, ou se houver expressa exclusão desses



bens, ou ainda se eles tiverem seguro próprio, embora em nome de terceiros. Fica, outrossim, entendido e concordado que, se, em consequência de prescrição legal ou qualquer medida análoga, não se puder reconstruir ou reparar o edifício segurado, os prejuízos corresponderão somente à quantia que seria necessária à sua reconstrução ou reposição em condições semelhantes áquelas em que se encontrava imediatamente antes do sinistro;

b) No caso de maquinismo: tomar-se-á por base o valor de novo dos maquinismos, isto é, o custo, no dia e local do sinistro, no estado de novo, de maquinismos idênticos aos segurados, ou, se isto não for possível, de maquinismos de tipo semelhante e capacidade equivalente, deduzida, em qualquer caso, a eventual depreciação pelo uso, idade e estado de conservação. Fica entendido e concordado que, no critério acima, o seguro sobre maquinismos abrangerá, também, suas instalações e acessórios, salvo se houver expressa exclusão dos mesmos, ou se esses bens tiverem verba própria;

c) No caso de móveis e utensílios: tomar-se-á por base o valor real imediatamente antes do sinistro.

Cláusula 8a. - RATEIO

Se os bens segurados por esta apólice forem, em conjunto, no momento do sinistro, de valor superior à importância segurada, conforme definido na Cláusula 6a., o Segurado será considerado cosegurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber em rateio. Cada verba, se houver mais de uma apólice, ficará separadamente sujeita a esta condição. Em caso de sinistro parcial, o Segurado não poderá alegar excesso do valor segurado de uma verba para compensação, de outra.

Cláusula 9a. - OCORRÊNCIA DE SINISTRO

Em caso de sinistro coberto pela presente apólice, o Segurado obriga-se, logo que dele tenha conhecimento, a comunique BI-240/78



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

nicá-lo à Seguradora e a entregar-lhe, dentro de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:

- a) Reclamação sobre as perdas e danos causados pelo sinistro, indicando de maneira precisa e detalhada os bens destruídos ou danificados e o valor dos prejuízos sofridos, tendo em consideração o valor desses bens no momento do sinistro;
- b) Relação de todos os seguros que existam sobre os mesmos bens.

Cláusula 10 - SALVADOS

Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos nessa apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, providenciar no sentido de um melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecer-se ela obrigada a indenizar os danos ocorridos.

Cláusula 11 - CADUCIDADE

Para fins do disposto da alínea "c" da Cláusula 15 das "Condições Gerais" desta apólice, fica estabelecido como limite a importância segurada.

Quando da apólice constar mais de uma verba distinta para a importância segurada, esse limite será aplicado a cada verba separadamente.

Cláusula 12 - REINTEGRAÇÃO

Se durante a vigência desta apólice ocorrer um



DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS PARA O SEGURO COMPREENSIVO DE
IMÓVEIS DIVERSOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS

Artigo 1º - TIPOS DE SEGURADO E BENS COMPREENDIDOS NO SEGURO

1.1 - O seguro poderá ser contratado pelo proprietário do imóvel (casa ou edifício) ou pelo proprietário de unidade autônoma de edifício em condomínio.

1.1.1 - No caso de ser contratado pelo proprietário de unidade autônoma de edifício em condomínio, o seguro poderá servir de reforço a seguro preexistente em nome do Condomínio, quer de Edifícios em Condomínio, quer de Incêndio. Neste último caso, é admitida a fixação de verba em separado para Incêndio, Raio e Explosão, somente com a finalidade de haver coincidência dos valores segurados globais dentro do "bouquet" de coberturas.

1.2 - Em edifícios onde existam unidades seguradas por apólices de seguro habitacional, o seguro poderá ser contratado pelo Condomínio para garantir unicamente as unidades autônomas não cobertas pelas apólices habitacionais, desde que incluídas todas essas unidades. Neste caso, as partes comuns do edifício serão abrangidas pelo seguro, proporcionalmente às unidades seguradas.

1.3 - Quando o Segurado for o proprietário de unidade autônoma de edifício em condomínio, o seguro poderá abranger, também, as benfeitorias exclusivas da unidade ou fração autônoma.

1.4 - Quando o Segurado for o proprietário do imóvel residencial, ou de unidade autônoma residencial de edifício em condomínio, o seguro poderá abranger também o conteúdo do mesmo, desde que estipulada verba própria, não podendo, entretanto, abranger bens de terceiros.


SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, a importância segurada do item sinistrado ficará reduzida da importância correspondente ao valor da indenização paga, a partir da data de ocorrência do sinistro, não tendo o Segurado direito à restituição do prêmio correspondente àquela redução. Nesta hipótese, desde que expressamente solicitada pelo Segurado e haja anuênciia formal da Seguradora, fica facultada a reintegração da importância segurada, observados os seguintes critérios:

- a) a partir da data da ocorrência do sinistro: desde que a solicitação do Segurado seja feita num período não superior a 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;
- b) a partir da data da anuênciia formal da Seguradora: quando a solicitação do Segurado for feita em data posterior ao período de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;
- c) em qualquer hipótese, o prêmio respectivo será calculado proporcionalmente ao período a decorrer de vigênciia da apólice, e cobrado por ocasião do pagamento da indenização.

Cláusula 13 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as cláusulas das "Condições Gerais" desta apólice que não tenham sido alteradas pelas presentes "Condições Especiais".

regs.





SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Artigo 2º - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

2.1 - Não estão abrangidos por este seguro, salvo consulta prévia aos órgãos competentes: antenas, torres, telheiros, toldos, letreiros e anúncios luminosos, desde que pertencentes ao segurado.

2.2 - A aceitação de cada um dos bens acima está condicionada ao fornecimento de dados sobre a instalação e segurança dos mesmos, que deverão ser mencionados na consulta.

2.3 - Tendo sido aceita a cobertura e determinada a taxa adicional, deverá ser incluída na apólice a Cláusula 601 do Capítulo II da Tarifa de Riscos Diversos.

Artigo 3º - IMPORTÂNCIA SEGURADA

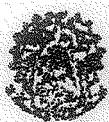
3.1 - A importância segurada deverá ser desdobrada em verbas distintas, quando couber, da seguinte forma:

3.1.1 - Em seguro contratado por proprietário único de um imóvel

- a) verba para edifício;
- b) verba para elevadores, centrais de ar condicionado ou refrigerado, escadas-rolantes, incineradores de lixo, inclusive suas instalações e pertences (uma verba para cada um desses itens);
- c) verba para conteúdo (cobertura opicional para riscos residenciais).

3.1.2 - Em seguro contratado por proprietário de unidade autônoma de edifício em condomínio

- a) verba para edifício, abrangendo as partes privativas e as partes comuns proporcionalmente à unidade segurada;



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

- b) verba para elevadores, centrais de ar condicionado ou refrigerado, escadas-rolantes, incineradores de lixo, inclusive suas instalações e pertences (uma verba para cada um desses itens), proporcionalmente à unidade segurada;
- c) verba para benfeitorias;
- d) verba para conteúdo (cobertura opcional para riscos residenciais).

3.1.3 - Em seguro contratado em nome do condomínio para todas as unidades autônomas não financiadas por apólice habitacional

- a) verba para edifício, abrangendo o valor total das partes privativas das unidades autônomas cobertas e o valor das partes comuns (com as respectivas benfeitorias), proporcionalmente ao número de unidades autônomas cobertas;
- b) verba para elevadores, centrais de ar condicionado ou refrigerado, escadas-rolantes, incineradores de lixo, inclusive suas instalações e pertences (uma verba para cada um desses itens), proporcionalmente ao número de unidades autônomas cobertas;

c) verba para conteúdo, exclusivamente abrangendo bens imóveis (equipamentos, móveis e utensílios) de propriedade do condomínio (cobertura opcional).

3.2 - Em qualquer dos subitens acima, o seguro das alíneas "b", "c" e "d" só poderá ser feito se houver o correspondente seguro da alínea "a".

Artigo 4º - SEGUROS A PRIMEIRO RISCO

4.1 - É proibida a emissão de apólices concedendo cobertura a primeiro risco, quer absoluto, quer relativo, exceto nas coberturas acessórias em que tal forma for permissível.

Artigo 5º - COBERTURAS ACESSÓRIAS

5.1 - Mediante Cláusula expressa na apólice e cobrança de prêmio adicional, conforme previsto no artigo 7º, poderão ser incluídos os seguintes riscos:

a) Quebra de vidros, espelhos ou mármores, nos termos da Cláusula 701 do Art. 10, e desde que todos eles sejam devidamente discriminados na apólice, com localização, utilização, dimensões e demais características.

b) Roubo ou furto qualificado, nos termos da Cláusula 702 do Art. 10, quando o seguro for contratado pelo Condomínio.

c) Infidelidade de empregados do condomínio, nos termos da Cláusula 703 do Art. 10, quando o seguro for contratado pelo Condomínio.

d) Perdas ou danos causados a fios, enrolamentos, lâmpadas, válvulas, chaves, circuitos ou aparelhos elétricos (danos elétricos), nos termos da Cláusula 704 do Art. 10.

e) Ressaca, nos termos da Cláusula 705 do Art. 10.

Artigo 6º - COBERTURAS ESPECIAIS

6.1 - Poderá ser concedida a cobertura especial do risco de perda de prêmio do seguro em consequência do sinistro, observadas as disposições dos Capítulos I e II da Tarifa de Riscos Diversos.

6.2 - Poderá ser concedida a cobertura pelo "valor de Novo", observadas as disposições dos Capítulos I e II da Tarifa de Riscos Diversos.

Artigo 7º - TAXAS MÍNIMAS

7.1 - Para todos os bens previstos no artigo 3º será



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

aplicada, às importâncias seguradas da cobertura básica, a soma das taxas adiante indicadas, além da eventual agravação prevista no artigo 8º.

- a) Taxa para os Riscos de Incêndio, Raio e Explosão: de conformidade com a classificação pela TSIB (somente taxas da coluna "Prédio" da TSIB);
- b) Taxa para os demais riscos: 0,1%.

7.2 - Para as coberturas acessórias previstas no artigo 5º, o prêmio adicional correspondente será calculado às seguintes taxas:

a) Quebra de vidros, espelhos ou mármoreos	5% aplicável à soma dos valores unitários relacionados na apólice;
b) roubo ou furto qualificado	0,45% aplicável à verba estipulada para esta cobertura;
c) infidelidade	1,5% aplicável à verba estipulada para cada garanti do (nominal);
d) danos elétricos	0,20% aplicável exclusivamente aos valores dos bens sujeitos a tais danos, relacionados na apólice.
e) ressaca	1% aplicável à verba estipulada para esta cobertura.

Artigo 8º - CRITÉRIOS DE INSPEÇÃO, AGRAVAÇÃO DE TAXA E ACEITAÇÃO DE RISCO

8.1 - Nenhum Seguro poderá ser realizado sem inspeção prévia do risco.

 SUPLEMENTO AO DE SEGURO PÚBLICO

8.2 - A agravamento de taxa e aceitação do risco deve rão basear-se nas Disposições Tarifárias vigentes para as modalidades Alagamento e Desmoronamento, com base no laudo de inspeção delas constante, o qual deverá ser totalmente preenchido.

8.2.1 - No caso de ser cabível agravamento relativa aos riscos de Alagamento e/ou Desmoronamento, aplicar-se-á a taxa de 0,1% prevista na alínea "b" do artigo 7º o somatório das agravamentos fixadas para tais riscos.

8.2.2 - Quando a computação acusar, independentemente para Alagamento e/ou Desmoronamento, uma agravamento de 150%, aconselha-se a recusa do risco, pois certamente reunirá ele condições bastante precárias. É permitível a aceitação normal do seguro com agravamento superior a 150%, desde que o risco de Alagamento ou o de Desmoronamento não atinja individualmente o percentual de agravamento referido.

8.3 - A seguradora deverá emitir a apólice dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data da inspeção.

8.4 - O prazo de validade de cada inspeção será fixada pelo vistoriador, não podendo, em hipótese alguma, ser superior a 3 (três) anos.

Artigo 9º - RISCOS QUE DISPÕEM DE MEIOS PRÓPRIOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

9.1 - Os riscos que possuírem meios próprios de prevenção e combate a incêndio, previstos na Circular SUSEP nº 19/78, poderão obter concessão de descontos na taxação da cobertura referente à alínea "a" do item 7.1 do artigo 7º, desde que obedida rigorosamente a mesma rotina estabelecida para os seguros do ramo incêndio.

9.1.1 - Concedido o desconto, a sua inclusão na apólice deverá obedecer às disposições da TSIB.

Artigo 10 - CLÁUSULAS PARA COBERTURAS ACESSÓRIASNº 701 - COBERTURA ACESSÓRIA DE QUEBRA DE VIDROS, ESSÉPELHOS OU MÁRMORES

Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, o presente seguro garante a cobertura das perdas e danos materiais decorrentes de quebra dos bens pertencentes ao Segurado e devidamente discriminados na apólice, causada por quaisquer atos involuntários de qualquer pessoa ou ainda, por imprudência ou culpa de terceiros.

Fica estabelecido que a presente cobertura não está sujeita à aplicação da Cláusula de Rateio, responsabilizando-se a seguradora pelo valor integral dos prejuízos sofridos até o limite fixado para cada um dos bens acima discriminados.

Nº 702 - COBERTURA ACESSÓRIA DE ROUBO OU FURTO QUALIFICADO PARA SEGURO CONTRATADO PELO CONDOMÍNIO

Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, o presente seguro garante a cobertura de roubo ou furto qualificado de bens ou valores pertencentes ao Condomínio, mediante o emprego das formas de violência à pessoa ou coisa em sequida enumeradas:

1 - arrombamento do local do seguro ou de cofre, armário, depósito ou recipiente de qualquer natureza;

2 - agressão física, emprego de narcótico ou assalto à mão armada.

Fica estabelecido que a presente cobertura não está sujeita à aplicação da Cláusula de Rateio, responsabilizando-se a Seguradora pelo valor integral dos prejuízos sofridos até o limite fixado pra esta cobertura, observado o disposto na letra "c", do item 1.2, da Cláusula 1a. das Condições Especiais.

Nº 703 - COBERTURA ACESSÓRIA DE INFIDELIDADE PARA SEGURO CONTRATADO PELO CONDOMÍNIO

Tendo sido pago o prêmio adicional corres-

Pondente, o presente seguro garante a cobertura dos prejuízos causados ao patrimônio do Condomínio em consequência de infidelidade, isto é, furto, roubo, extorsão, apropriação indébita ou falsificação de documentos, cometidos por quaisquer de seus empregados, devidamente registrados e desde que nominalmente descritos na apólice.

Fica estabelecido que a presente cobertura não está sujeita à aplicação da Cláusula de Rateio, responsabilizando-se a seguradora pelo valor integral dos prejuízos sofridos até o limite fixado para esta Cobertura, observado o disposto na letra "d" do item 1.2 da Cláusula 1a. das Condições Especiais.

Nº 704 - COBERTURA ACESSÓRIA DE DANOS ELÉTRICOS

O: Impendo sido pago o prêmio adicional correspondente, o presente seguro garante a cobertura dos danos elétricos conforme previsto na alínea "a" da Cláusula 2a. das Condições Especiais, causados aos bens discriminados na apólice.

Fica estabelecido que será deduzida dos prejuízos apurados em cada sinistro, a título de participação do Segurado, uma parcela de 10% (dez por cento) dos mesmos, limitada no mínimo a 40 (quarenta) vezes o valor de ORTN em vigor na data do evento.

Nº 705 - COBERTURA ACESSÓRIA DE RESSACA

Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, o presente seguro garante a cobertura das perdas e danos materiais causados aos bens segurados em consequência de ressaca, conforme previsto na alínea "e" da Cláusula 2a. das Condições Especiais, estando porém excluídos da presente cobertura os danos causados por umidade ou maresia, mesmo quando decorrentes do risco coberto.

Fica estabelecido que a presente cobertura não está sujeita à aplicação da Cláusula de Rateio, responsabilizando-se a seguradora pelo valor integral dos prejuízos sofridos até o limite fixado para esta cobertura.

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS



INSTITUTO DE RESEGUROS DO BRASIL

PRESIDÊNCIA

RIO DE JANEIRO

CIRCULAR PREST-25/78
TRANS-05/78

Em 21 de março de 1978

Ref.: Registro Nacional de Comissários de Avarias
de Sinistros do Ramo de Seguro Transportes
e respectivo Regulamento

Comunicamos que, à vista do grande desenvolvimento do Ramo de Seguro Transportes verificado nestes últimos anos e da necessidade imperiosa de se incentivar a formação e aprimoramento de profissionais encarregados de efetuar as vistorias de sinistros desse ramo de seguro, este Instituto resolveu criar o REGISTRO NACIONAL DE COMISSÁRIOS DE AVARIAS, bem como aprovar o Regulamento desse registro, cuja cópia segue em anexo.

Esse Registro será organizado, mantido e permanentemente atualizado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG), cabendo à Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG) a formação profissional de Comissários de Avarias, mediante realização de cursos especializados de habilitação, aperfeiçoamento e atualização para esses profissionais.

Inicialmente a FENASEG fará o cadastramento de todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atualmente as atividades profissionais de Comissários de Avarias e concederá as mesmas, posteriormente, o registro provisório ou definitivo, de acordo com as disposições estabelecidas no Regulamento, ora aprovado.

A partir da data a ser fixada pela FENASEG, este Instituto e as Seguradoras que operam no Ramo de Seguro Transportes só aceitarão Certificados de Vistoria emitidos e assinados por Comissários de Avarias devidamente registrados nos termos do Regulamento do Registro Nacional de Comissários de Avarias.

Saudações,

Anexo: Cópia do Regulamento
Proc. DERIS 571/74
/FJS.

José Lopes de Oliveira
Presidente

REGULAMENTO DO REGISTRO NACIONAL DE COMISSÁRIOS DE AVARIAS DE
SINISTROS DO RAMO DE SEGURO TRANSPORTES

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ARTIGO 1º - O REGISTRO NACIONAL DE COMISSÁRIOS DE AVARIAS abrange todo o território brasileiro e reger-se-á por este Regulamento.

Parágrafo Único - COMISSÁRIO DE AVARIAS ou VISTORIADOR é a pessoa física ou jurídica encarregada pelas Seguradoras de efetuar vistoria de avarias, totais ou parciais, de mercado rias, bens ou equipamentos segurados, e de apurar os prejuízos sofridos pelos mesmos, durante o seu trânsito em viagens marítimas, terrestres ou aéreas.

ARTIGO 2º - Este Regulamento estabelece normas e condições obrigatórias para o CADASTRAMENTO e a concessão de REGISTRO DE COMISSÁRIOS DE AVARIAS, e regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes aos Comissários de Avarias e às suas relações com as Seguradoras, a quem prestam serviços.

ARTIGO 3º - As atividades de Comissário de Avarias são indelegáveis, e serão exercidas privativamente por pessoas físicas ou jurídicas registradas nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único - O número de Comissários de Avarias é ilimitado.

ARTIGO 4º - Compete à FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO (FENASEG) a organização, manutenção e permanente atualização do CADASTRO e do REGISTRO NACIONAL DE COMISSÁRIOS DE AVARIAS.

ARTIGO 5º - Compete à FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS (FUNENSEG) planejar e realizar cursos especializados para a formação profissional de Comissários de Avarias em todo o território brasileiro.

ARTIGO 6º - Compete às SEGURADORAS comunicar aos Comissários de Avarias, que lhes prestam serviços, as instruções relacionadas com o exercício de suas atividades, emanadas da FENASEG e do INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (I.R.B.).

CAPÍTULO II.
CONSTITUIÇÃO E OBJETIVOS DO REGISTRO

ARTIGO 79 - O Registro Nacional de Comissários de Avarias constituir-se-á de:

- I - CADASTRAMENTO;
- II - REGISTRO PROVISÓRIO;
- III - REGISTRO DEFINITIVO.

ARTIGO 80 - A organização do Registro Nacional de Comissários de Avarias tem por objetivos:

- I - coordenar, uniformizar e aperfeiçoar os trabalhos de vistoria de sinistros do Ramo de Seguro Transportes;
- II - possibilitar aos Comissários de Avarias maior relacionamento com os setores técnicos do I.R.B. e das Seguradoras;
- III - incentivar a formação de Comissários de Avarias tecnicamente habilitados, mediante realização de cursos especializados;
- IV - divulgar, periodicamente, ao Mercado Segurador, a relação das pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas a efetuar vistorias de sinistros do Ramo de Seguro Transportes;
- V - divulgar imediatamente, para conhecimento dos Comissários de Avarias, as recomendações, determinações e quaisquer solicitações da FENASEG e do I.R.B., bem como as soluções e sistemas estabelecidos pelo I.R.B., relacionadas com os trabalhos de vistorias.

CAPÍTULO III
CADASTRAMENTO E REGISTRO PROVISÓRIO

ARTIGO 99 - A FENASEG instituirá e manterá um CADASTRO das pessoas físicas ou jurídicas que exerçem as atividades de Comissários de Avarias no território brasileiro, mediante assentamentos essenciais sobre dados oficiais, habilitação e "curriculum vitae" profissional dos Comissários de Avarias.

§ 19 - O CADASTRAMENTO será feito através das FICHAS CADASTRAIS, cujos modelos constituem os Anexos nºs. 1 e 2 deste Regulamento.

§ 20 - As fichas cadastrais serão encaminhadas pela FENASEG ao IRB (Departamento de Processamento de Dados - DEPRO), para preparação da listagem periódica, atualizada, dos Comissários de Avarias, objetivando sua divulgação pela FENASEG.

ARTIGO 10 - O REGISTRO PROVISÓRIO de Comissário de Avarias será concedido a todas as pessoas físicas ou jurídicas cadastradas, desde que cumpridas as disposições deste Regulamento.

ARTIGO 11 - Para fins de cadastramento e concessão de Registro Provisório, os interessados deverão apresentar à FENASEG os seguintes documentos:

I - ficha cadastral e pedido de inscrição, em duas vias, conforme Anexos nºs. 1 e 2;

II - declaração de uma ou mais Seguradoras (Matriz) atestando a idoneidade profissional do requerente e informando que o mesmo recebeu as devidas instruções técnicas sobre vistorias e reúne requisitos necessários para o desempenho das atividades de Comissário de Avarias;

III - cópia autenticada de certificados de conclusão de quaisquer cursos técnicos realizados pela FUNENSEG, se o requerente os possuir.

ARTIGO 12 - Compete à FENASEG:

I - examinar a documentação apresentada pelos interessados;

II - conceder o REGISTRO PROVISÓRIO de Comissário de Avarias aos requerentes cuja documentação for por ela aprovada;

III - comunicar aos interessados a concessão do Registro Provisório e do respectivo número, bem como a eventual recusa, com a indicação de motivo;

IV - divulgar periodicamente ao Mercado Segurador a relação atualizada dos Comissários de Avarias registrados provisoriamente.

CAPÍTULO IV

REGISTRO DEFINITIVO DE COMISSÁRIO DE AVARIAS

ARTIGO 13 - O REGISTRO DEFINITIVO de Comissário de Avarias será solicitado à FENASEG pelo interessado e somente será concedido aos Comissários de Avarias já registrados provisoriamente, que, no mínimo, satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

I - ter obtido o Certificado de Habilitação em Curso Preparatório de Comissários de Avarias realizado pela FUNENSEG;

II - ter comprovado o exercício das atividades de Comissário de Avarias por mais de dois anos consecutivos.

§ 1º - A critério da FENASEG, o REGISTRO DEFINITIVO poderá ser também concedido sem o cumprimento das condições estabelecidas neste Artigo, em caráter especial, ao Comissário de Avarias que comprove documentadamente sua capacitação técnica e estar desempenhando essa atividade há mais de dez anos, contados até a data de início de vigência deste Regulamento.

§ 2º - Os Cursos Preparatórios de Comissários de Avarias realizados pela FUNENSEG antes do início da vigência deste Regulamento são válidos para efeito do disposto neste Artigo.

§ 3º - Poderá a FENASEG, com aprovação do I.R.B., e sem prejuízo das disposições deste Artigo, estabelecer outras condições para concessão do REGISTRO DEFINITIVO de Comissário de Avarias.

CAPÍTULO V

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS COMISSÁRIOS DE AVARIAS

ARTIGO 14 - Todos os Comissários de Avarias devidamente registrados nos termos deste Regulamento terão direito:

1 - a receber permanentemente das Seguradoras, a quem prestar serviços, as normas e instruções vigentes para vistorias de avarias resultantes de sinistros do Ramo de Seguro Transportes e não poderão alegar desconhecimento das mesmas para efeito das disposições deste Regulamento;

2 - a receber dos requerentes das vistorias ou da Seguradora interessada, conforme o caso, honorários pelo seu trabalho, com base na Tabela de Honorários aprovada pela FENASEG, bem como serem reembolsados exclusivamente das despesas que efetuarem, diretamente ligadas às vistorias.

6

ARTIGO 15 - Constituem obrigações dos Comissários de Avarias:

I - fornecer ao requerente um Certificado de Vistoria devidamente assinado, tão logo ultimada a vistoria;

II - remeter, prontamente, cópia do Certificado de Vistoria à Seguradora interessada; e

III - utilizar o Certificado de Vistoria que venha a ser padronizado, observando as instruções específicas sobre a forma de realização das vistorias;

IV - numerar em ordem cronológica consecutiva os Certificados de Vistoria emitidos e manter arquivadas, em perfeitas condições e em dia, as respectivas cópias;

V - remeter à FENASEG um relatório trimestral, em duas vias, na forma do Anexo nº 3 deste Regulamento, sobre as irregularidades e anormalidades observadas nos portos, aeroportos e armazéns portuários ou ferroviários, focalizando principalmente as que se referirem:

a) à situação dos serviços de estiva e de carga e descarga;

b) à recusa por parte dos Agentes dos armadores ou empresas ferroviárias, ou de Representantes dos armazéns de carga e descarga em assistir às vistorias;

c) à ação das autoridades policiais e portuárias, quanto à prevenção e repressão de roubo;

VI - atualizar permanentemente seus conhecimentos técnicos para melhor desempenho de suas atividades;

VII - empregar toda a diligência no cumprimento de seus deveres, sendo responsáveis pelos atos que resultarem de omissão, negligência ou imperícia no desempenho de suas atividades;

VIII - atender, imediatamente, às recomendações e determinações do IRS feitas através da FENASEG e das Seguradoras a quem prestam serviços, relativas às vistorias de sinistros do Ramo de Seguro Transportes, bem como a todos os pedidos de informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados;

IX - matricular-se em Cursos Preparatórios de Comissários de Avarias ministrados pela FUNENSEG, para que possa obter o REGISTRO DEFINITIVO, e inscrever-se em outros tipos de cursos de atualização ou aperfeiçoamento que esta venha a oferecer;

CLASSE CIVIL: AGRICOLA
CATEGORIA: SOJA

X - sendo profissional autônomo, estar inscrito no cadastro do Imposto Sobre Serviços, nos Municípios onde haja essa exigência;

XI - comunicar à FENASEG, para as devidas anotações, quaisquer alterações de seus assentamentos cadastrais.

XII - cumprir com as normas e regulamentos da FENASEG, estabelecidas no CAPÍTULO VI do presente Regulamento.

IMPEDIMENTOS E CANCELAMENTO DE REGISTRO

ARTIGO 16 - Não podem ser registrados como Comissários de Avarias:

I - os Corretores de Seguro, seus prepostos e empregados, enquanto estiverem no exercício destas atividades;

II - os que não satisfizerem os requisitos exigidos no Artigo 11 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Cessados os impedimentos mencionados neste Artigo, os interessados poderão ser inscritos no Registro.

ARTIGO 17 - As pessoas jurídicas registradas como Comissário de Avarias só poderão utilizar nos serviços de vistoria, pessoas físicas que estejam registradas provisoriamente ou definitivamente.

§ 1º - As pessoas jurídicas registradas como Comissário de Avarias deverão comunicar à FENASEG qualquer alteração no seu quadro de vistoriadores.

§ 2º - As pessoas jurídicas registradas como Comissário de Avarias poderão, em qualquer tempo, requerer o cancelamento do registro de seu (s) Comissário (s) de Avarias, mediante comunicação à FENASEG, com indicação dos motivos.

§ 3º - As pessoas físicas já registradas através de pessoas jurídicas ficarão isentas de novo registro, quando se transferirem de empregador ou passarem a trabalhar como autônomos, devendo essa alteração ser comunicada prontamente à FENASEG.

ARTIGO 18 - É vedado aos Comissários de Avarias:

I - exercer atividades de Corretor de Seguros;

II - aceitar ou manter relações de emprego, direção ou representação, de algum modo vinculadas à Corretagem de Seguros;

III -

CIRCULAR PRESI-25/78
TRANS-05/78

ANEXO - F1.7

III - efetuar vistorias para requerentes com os quais mantenha vínculos empregáticos ou de representação;

IV - efetuar vistorias em mercadorias ou bens avistados em que tenha interesse a qualquer título;

V - adquirir, para si ou para pessoa de sua família, "salvados" de bens ou mercadorias cuja venda esteja a seu cargo ou comprá-los de outro Comissário de Avarias, mesmo que o pretexto de seu consumo particular;

VI - emitir Certificados de Vistoria em desacordo com as instruções em vigor.

Parágrafo Único - As disposições deste Artigo aplicam-se também aos sócios, diretores ou empregados das pessoas jurídicas registradas como Comissários de Avarias.

ARTIGO 19 - Será cancelado pela FENASEG o registro provisório ou definitivo de Comissão de Avarias:

I - a pedido do próprio interessado, por motivo de afastamento dessa atividade profissional;

II - por morte do registrado;

III - por dissolução da pessoa jurídica, no que respeita a esta;

IV - a pedido do I.R.B. ou das Seguradoras, devidamente justificado e com fundamento nas disposições deste Regulamento;

V - por aplicação da penalidade prevista no Artigo 25 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Os cancelamentos previstos neste Artigo serão comunicados prontamente ao Mercado Segurador pela FENASEG.

CAPÍTULO VII

PENALIDADES

ARTIGO 20 - Os Comissários de Avarias, pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem qualquer dispositivo deste Regulamento ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do registro provisório ou definitivo;

III - cancelamento do registro provisório ou definitivo.

ARTIGO 21 - Fica sujeito à pena de advertência por escrito o Comissário de Avarias que tiver procedimento irregular no desempenho de suas atividades.

ARTIGO 22 - A penalidade de advertência por escrito será aplicada aos Comissários de Avarias pelas Seguradoras, por iniciativa própria ou por determinação do I.R.B., sob comunicação imediata à FENASEG para as devidas anotações nas fichas cadastrais dos mesmos.

ARTIGO 23 - Incorrerá em pena de suspensão temporária o Comissário de Avarias que infringir as disposições deste Regulamento, que não impliquem o cancelamento imediato do seu registro, bem como nos casos de reincidência, objeto de advertência por escrito.

ARTIGO 24 - A penalidade de suspensão temporária do registro será aplicada pela FENASEG, com fundamento nas disposições deste Regulamento, e terá por base os pedidos do I.R.B. ou das Seguradoras, sob divulgação imediata ao Mercado Segurador.

ARTIGO 25 - Será cancelado definitivamente o registro do Comissário de Avarias que:

I - tiver sofrido condenação penal que torne impossível o exercício de suas atividades, ou decretada sua falência, esta, no caso de pessoa jurídica;

II - houver prestado declarações falsas para conseguir o seu registro;

III - deixar de cumprir, reiteradamente, as disposições deste Regulamento;

IV - demonstrar, no exercício de suas atividades, não possuir os requisitos essenciais para o desempenho de suas funções;

V - cometer, no exercício de suas atividades, falta grave ou infidelidade funcional, devidamente comprovada.

ARTIGO 26 - A penalidade de cancelamento do registro será aplicada pela FENASEG, concedido ao interessado o direito de defesa em prazo que esta lhe fixar.

CAPITULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 27 - Compete à FENASEG, além das atribuições previstas neste Regulamento, os seguintes encargos:

I - divulgar este Regulamento e suas eventuais alterações;

II - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento e as normas e instruções emanadas dos órgãos competentes sobre regulação dos sinistros;

III - anotar as penalidades que forem aplicadas aos Comissários de Avarias;

IV - estudar e propor medidas que visem a aperfeiçoar os trabalhos de vistoria e a remover as dificuldades que forem observadas pelos Comissários de Avarias no desempenho de suas atividades;

V - colaborar com a FUNENSEG em suas atividades especializadas;

VI - incentivar o estudo de questões pertinentes às vistorias de sinistros do Ramo de Seguro Transportes e promover a divulgação de trabalhos sobre esse assunto;

VII - organizar e aprovar Tabela de Honorários a ser aplicada obrigatoriamente nos serviços de vistoria, ouvidas as entidades interessadas, podendo ser adotados critérios regionais.

ARTIGO 28 - Periodicamente a FENASEG abrirá inscrições para cadastramento de Comissários de Avarias, objetivando a concessão de novos registros.

ARTIGO 29 - Compete à FUNENSEG comunicar à FENASEG a realização de cursos especializados de habilitação, aperfeiçoamento e atualização para Comissários de Avarias e remeter-lhe a relação dos aprovados nesses cursos para as devidas anotações.

ARTIGO 30 - Os Cursos Preparatórios de Comissários de Avarias ministrados pela FUNENSEG serão de caráter obrigatório para os Comissários de Avarias registrados provisoriamente nas localidades em que os mesmos forem realizados.

ARTIGO 31 - A partir da data a ser fixada pela FENASEG, o I.R.B. e as Seguradoras que operam no Ramo de Seguro Transportes só aceitarão Certificados de Vistoria nos modelos padronizados, emitidos e assinados por Comissários de Avarias registrados.

Parágrafo Único - A partir da mesma data será vedado às Seguradoras utilizar em serviços de vistoria pessoas físicas ou jurídicas que não estejam registradas nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 32 - O I.R.B. comunicará ao Mercado Segurador a criação do REGISTRO NACIONAL DE COMISSÁRIOS DE AVARIAS e a aprovação desse Regulamento, cabendo à FENASEG dar cumprimento às disposições neste contidas.

ARTIGO 33 - É facultado aos Comissários de Avarias em exercício na data da criação do REGISTRO NACIONAL DE COMISSÁRIOS DE AVARIAS continuar suas atividades, cumprindo apresentar à FENASEG, no prazo que esta fixar, o seu respectivo pedido de inscrição, no REGISTRO, acompanhado da documentação estipulada neste Regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 34 - Os casos omissos neste Regulamento, bem como as consultas e dúvidas que se suscitarem em relação à interpretação ou aplicação de seus dispositivos, serão resolvidos pela FENASEG, ouvido o IRB a respeito.

ARTIGO 35 - Este Regulamento entrará em vigor na data dessa divulgação pela FENASEG ao Mercado Segurador.

CIRCULAR PRESI-25/78
TRANS-05/78

ANEXO N° 1

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
(FENASEG)

FICHA CADASTRAL E PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO NACIONAL DE COMISSÁRIOS
DE AVARIAS

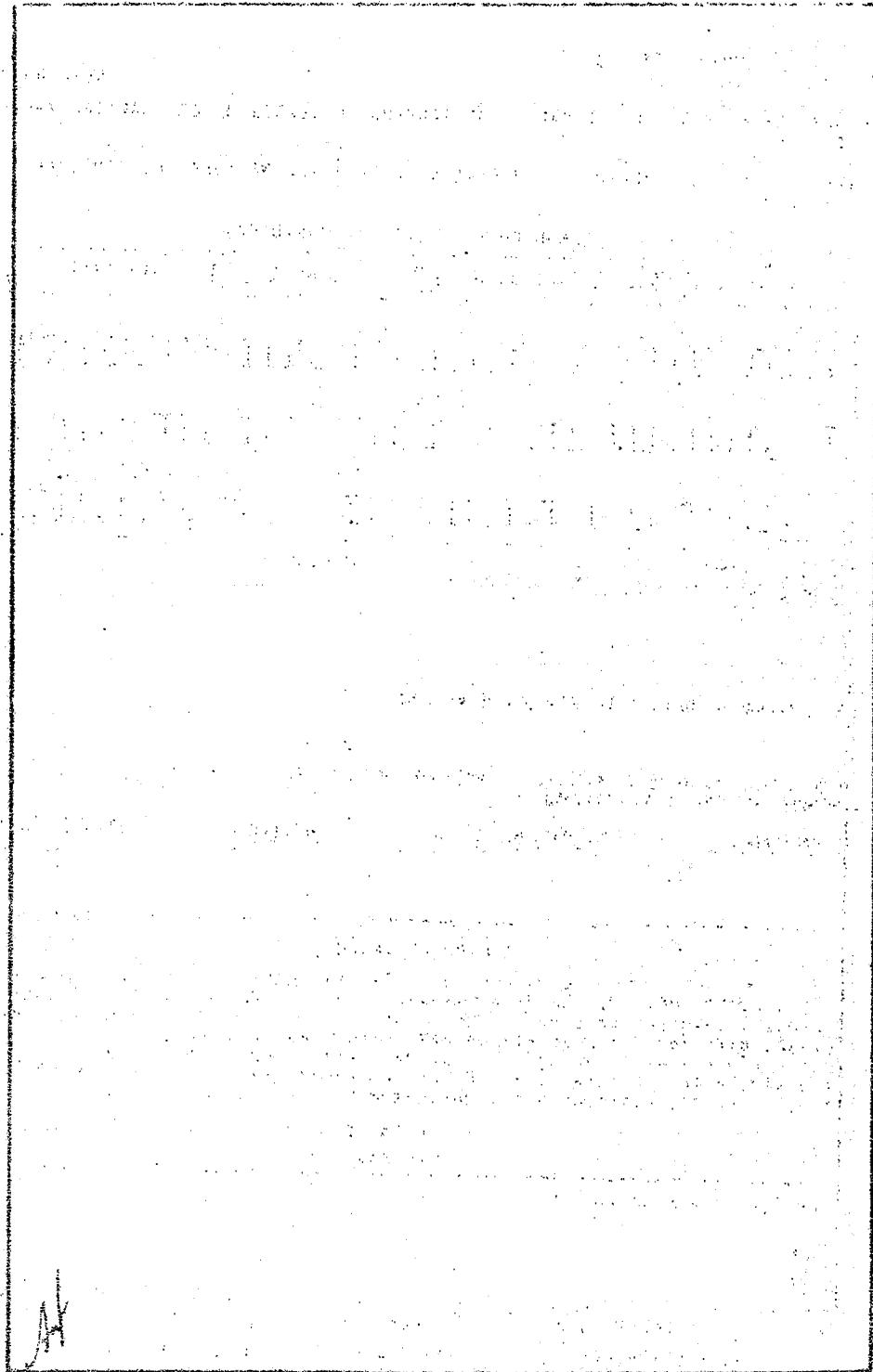
MODELO N° 1 (PESSOA FÍSICA)

Nº ORDEM:	<input type="checkbox"/>	INCLUSÃO	<input type="checkbox"/>	EXCLUSÃO	<input type="checkbox"/>	ALTERAÇÃO	<input type="checkbox"/>
NOME							
<input type="checkbox"/>							
ENDERÉCOS COMERCIAL							
<input type="checkbox"/>				UF	TELEFONE		
<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
NACIONALIDADE:		ESTADO CIVIL:		DATA DO NASCIMENTO:		/ /	
Nº DA CARTEIRA DE IDENTIDADE:		Nº DO CPF:		GRADO DE INSTRUÇÃO:			
Nº DO REGISTRO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO:							
RESIDÊNCIA						TELEFONE:	
EXERCE OUTRA PROFISSÃO?		QUAL?					
POSSUI CURSOS NA FUNENSEG?		QUAIS?					
TEMPO DE EXERCÍCIO NAS ATIVIDADES DE COMISSÁRIO DE AVARIAS:							
SEGURADORAS A QUÉM PRESTA SERVIÇOS DE VISTORIA:							
NOME DA FIRMA DE QUÉM É EMPREGADO:							
LOCALIDADES ONDE EFETUA VISTORIAS:							
PEDIDO DE INSCRIÇÃO							
Pelo presente venho solicitar minha inscrição no REGISTRO NACIONAL DE COMISSÁRIOS DE AVARIAS, declarando, desde logo, não exercer atividades de Corretor de Seguros, nem manter relações de emprego, direção ou representação com Corretores de Seguros, bem como serem verídicas as informações prestadas nesta FICHA, manifestando-me, outrossim, estar de inteiro acordo com o Regulamento do referido Registro, cujos dispositivos me comprometo a cumprir fielmente.							
LOCAL E DATA:							
ASSINATURA:							
ANOTAÇÕES DA FENASEG:							
(segue na verso)							

NOTA: Este formulário deverá ser preenchido em duas vias.
Sendo o espaço insuficiente, utilizar folha separada.

CIRCULAR PRESI-26/78
TRANS-05/78

ANEXO N° 1-V



14

CIRCULAR PRESI-25/78
TRANS-05/78

ANEXO N° 2

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
(FENASEG)

FICHA CADASTRAL E PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO NACIONAL DE COMISSÁRIOS DE AVARIAS

MODELO N° 2 (PESSOA JURÍDICA)

Nº ORDEM:	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	INCLUSÃO	<input type="checkbox"/>	EXCLUSÃO	<input type="checkbox"/>	ALTERAÇÃO	<input type="checkbox"/>	
NOME									
<input type="text"/>									
ENDERÉCOS COMERCIAL									
<input type="text"/>									
CIDADE			UF	TELEFONE					
<input type="text"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="text"/>					
CAPITAL SOCIAL:			Nº DO C.G.C.:						
DADOS DO REGISTRO COMERCIAL:									
NOME DOS SÓCIOS:									
SEGURADORAS A QUEM PRESTA SERVIÇOS DE VISTORIA:									
NOME DOS COMISSÁRIOS DE AVARIAS ENCARREGADOS DAS VISTORIAS (1) E LOCALIDADES ONDE OS MESMOS EXERCERÃO SUAS ATIVIDADES:									
LOCALIDADES	NOME DO COM. AVARIAS		ENDERECO		Nº DO REGISTRO				
PEDIDO DE INSCRIÇÃO									
Pelo presente vimos solicitar nossa inscrição no REGISTRO NACIONAL DE COMISSÁRIOS DE AVARIAS, declarando, desde logo, não exercermos atividades de Corretor de Seguros, nem mantermos relações de emprego, direção ou representação com Corretores de Seguros, bem como se rem verídicas as informações prestadas nesta FICHA, manifestando-nos, ou tressim, estar de inteiro acordo com o Regulamento do referido Registro, cujos dispositivos nos comprometemos a cumprir fielmente.									
LOCAL E DATA: ASSINATURA:									
ANOTAÇÕES DA FENASEG: 									
(segue no verso)									

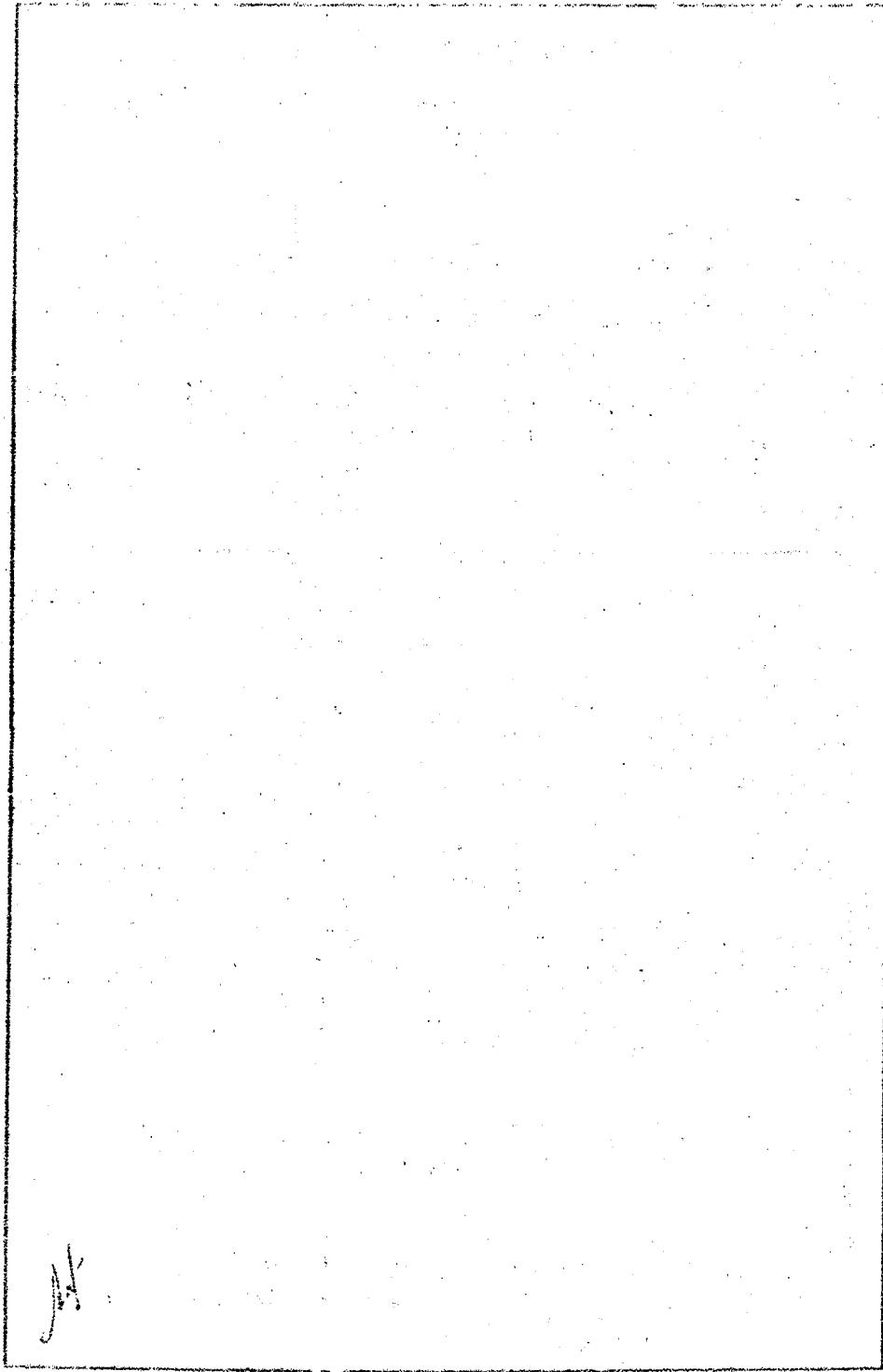
NOTA: Este formulário deverá ser preenchido em duas vias.

- (1) - Preencher, em duas vias, a FICHA CADASTRAL de pessoa física (MODELO N° 1) para cada um.
(2) - Sendo o espaço insuficiente, utilizar folha separada.

15

CIRCULAR PRIST-25/78
TRANL-05/78

ANEXO N° 2-V



16

CIRCULAR PRESI-25/78
TRANS-05/78

ANEXO N° 3

REGISTRO NACIONAL DE COMISSÁRIOS DE AVARIAS

**RELATÓRIO TRIMESTRAL DE VISTORIAS DE SINISTROS DO RAMO
DE SEGURO TRANSPORTES**

NOME DO COMISSÁRIO DE AVARIAS: _____
NÚMERO DO REGISTRO PROVISÓRIO OU DEFINITIVO: _____
TRIMESTRE CIVIL: _____
NÚMERO DE CERTIFICADOS DE VISTORIA EMITIDOS: _____
TOTAL DOS PREJUZOS APURADOS: _____
HONORÁRIOS RECEBIDOS: _____
ANORMALIDADES E IRREGULARIDADES OBSERVADAS: (Artigo 15, item V, do Regulamento do Registro Nacional de Comissários de Avarias): _____

LOCAL E DATA: _____
ASSINATURA: _____

NOTA: Este formulário deverá ser remetido à FENASEG, em duas vias, dentro de 15 (quinze) dias após o término do trimestre civil a que se refere.

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS



INSTITUTO DE RESEGUROS DO BRASIL

PRESIDÊNCIA
CIRCULAR PREST-026/78
CASCOS-01/78

RIO DE JANEIRO
Em 29 de março de 1978

Ref.: Ramo Cascos - Cobertura de retirada ou colocação n'água.

Este Instituto resolveu, "ad referendum" da SUSEP, estender a cobertura de "retirada ou colocação n'água" ao período de permanência das embarcações de recreio em hangares ou em outros locais em que sejam guardadas, dentro dos limites do terreno do clube, mantida a aplicação das taxas adicionais vigentes para a cobertura em causa.

Em decorrência, o item 2. da alínea "B) OUTRAS COBERTURAS", da Tabela de Taxas constante da CIRCULAR PREST-005776 - CASCOS-001/76, deverá ser alterado na forma a seguir:

*
B) OUTRAS COBERTURAS
* *

2. Inclusão de retirada ou colocação n'água $\{COB.2=0,275$
 $COB.3=0,500$

2.1 - Cláusula a ser aplicada: a cobertura começa no momento em que a embarcação é içada e termina quando ela é novamente colocada n'água, abrangendo assim os períodos de movimentação e de permanência no hangar ou local em que se joga guardada, dentro dos limites do terreno do clube.

*
1.6.78. A presente Circular entra em vigor a partir de
Saudações.

José Lopes de Oliveira
Presidente

Proc.: Secr.CT- 4/78
/AVBR

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS



INSTITUTO DE RESEGUROS DO BRASIL

PRESIDÊNCIA

RIO DE JANEIRO

CIRCULAR PRESI-027/78
INCEN-004/78

Em 31 de março de 1978

Ref.: Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil - TSIB
Adicional Progressivo para Depósito de Soja.

A partir de 10 de abril próximo, os riscos previstos na rubrica 500-70 (Depósitos de Soja) da TSIB, somente ficam sujeitos a cobrança do adicional progressivo quando a importância segurada ultrapassar Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros).

O adicional corresponderá a 5% da taxa para cada Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) ou fração excedente.

A presente alteração vigorará, "ad referendum" da SUSEP, para as responsabilidades iniciadas ou renovadas a partir da data estipulada, não sendo admitido ajustamento para a devolução de prêmio.

Saudações.

José Lopes de Oliveira
Presidente

Proc. SECR-CT 014/78
RGAG/FJS

ENSINO DO SEGURO

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SEDE: SÃO PAULO

PRAÇA DA BANDEIRA, 40 - 17º ANDAR - CONJUNTO 17-H - FONE: 35-3469

CIRCULAR N° 03/78

São Paulo, 18 de abril de 1.978.

Ref.: PROGRAMAÇÃO DE CURSOS, SEMINÁRIOS E SIMPÓSIOS DESTA SOCIEDADE EM CONVÉNIO COM A FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG - PARA O EXERCÍCIO DE 1.978.

Informamos aos interessados que, para o exercício de 78, a Diretoria desta Sociedade, em entendimentos com o Conselho Diretor da Funenseg, deliberou e fará realizar neste Estado, os seguintes cursos:

- Curso Básico de Seguros - Ramo Incêndio
- Curso de Formação de Agenciadores de Seguros de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais Coletivo
- Curso de Inspeção de Riscos de Engenharia
- Curso de Subscrição de Resseguros do Exterior
- Curso Básico de Seguros - Automóveis - Responsabilidade Civil
- Curso de Regulação e Liquidação de Sinistros - Ramo Incêndio

Como alternativas para a eventual impossibilidade de realização de algum dos cursos regulares mencionados acima, foram destacados:

- Curso de Inspeção de Riscos do Ramo Incêndio
- Curso Básico de Seguros - Ramo Vida Individual, Vida em Grupo e Acidentes Pessoais
- Seminários e Simpósios diversos.

A este propósito, em razão da comemoração do Jubileu de Prata em 1.978, desta Sociedade, além de outras festividades programadas para o mês de agosto, devemos realizar, no decorrer do ano, programações especiais de estudos de seguros, as quais consistirão em " Semanas de Estudo " e/ou Seminários / Simpósios / Conferências sobre assuntos e temas específicos como:

- a) Lucros Cessantes
- b) Engenharia de Segurança (Prevenção e Proteção contra Incêndio)
- c) Engenharia de Avaliações em Seguros
- d) Direito do Seguro

- e) Contabilidade de Seguros e Resseguros
- f) Inspeção de Riscos Petroquímicos
- g) Fraude em Seguros (Criminalística)
- h) Previdência Privada.

O quadro abaixo esclarece os pormenores de cada curso.

Atenciosas Saudações
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

José Francisco de Miranda Fontana
José Francisco de Miranda Fontana
- Presidente -

PROGRAMAÇÃO DE 1.978

NOME DO CURSO	Nº DE ALUNOS	Nº DE TURMAS	CARGA HORÁRIA P/TURMA	PREVISÃO		OBSERVAÇÕES
				INÍCIO	TERMINO	
Curso Básico de Seguros Ramo Incêndio	80	02	100	28 Fev.	19 Maio	Já em Andamento
Curso de Formação de Agentes de Seguro - Vida em Grupo e Acid. Pessoais	80	02	80	02 Maio	06 Jul.	Matr. Abertas até - 27 Abril
Curso de Inspeção de Riscos de Engenharia	40	01	80	Maio	Julho	-
Curso de Subscrição de Resseguros do Exterior	40	01	60	Julho	Agosto	-
Curso Básico de Seguros - Automóveis - Resp. Civil	80	02	100	Agosto	Novemb.	-
Curso de Regulação e Liquidação de Sinistros - Ramo Incêndio	40	01	130	Setem.	Dezemb.	-

ALTERNATIVAS

Curso de Inspeção de Riscos - Ramo Incêndio	40	01	90	-	-	-
Curso Básico de Seguros - Ramo VI., VG. e AP.	80	02	100	-	-	-
Curso de Seguro de Crédito a Exportação				A ESTABELECER		

Curso de Seguro de Garantia de Obrigação Contratual				A ESTABELECER		
Seminários e Simpósios				A ESTABELECER		

ENSINO DO SEGURO

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM "SEGUROS PRIVADOS"

professor Responsável
Elcir Castello Branco

OBJETIVOS

Aprofundar os conhecimentos profissionais acerca do contrato de seguro e dos riscos seguráveis das empresas e das pessoas.

Destina-se a economistas, administradores de empresas e advogados.

PROGRAMA

- Bases do Seguro
- Riscos Seguráveis
- Sociedades Seguradoras
- Agenciadores e Corretores de Seguros
- Contrato de Seguro
- Seguros Terrestres
- Seguros de Responsabilidade Civil
- Seguros de Pessoas

CORPO DOCENTE

- Elcir Castello Branco
- José Francisco de Miranda Fontana
- José Solero Filho
- Virgílio Carlos de Oliveira Ramos

REQUISITO

Curso Superior, quaternistas de Direito, Economia e Administração e Corretores, diplomados pela "Fundação Escola Nacional de Seguros".

CARGA HORÁRIA

220 Horas /Aula

DURAÇÃO

02 de maio a 28 de setembro de 1978

DIAS DA SEMANA

3^{as}, 4^{as} e 5^{as}-feiras

HORÁRIO

19:30 às 22:40 horas

NÚMERO DE VAGAS POR TURMA

Máximo 50
Mínimo 30

DEPARTAMENTO JURÍDICO

AJ-05/78
13.04.78

PARA: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

DE : GRUPO DE ASSESSORIA JURÍDICA

Ref.: DECRETO-LEI N° 1.598/77
IMPOSTO SOBRE EXCESSO DE RESERVAS.

1.- INTRODUÇÃO

A antiga lei das sociedades anônimas (Decreto-lei nº 2.627/40) estabelecia que as reservas criadas pelos estatutos não poderiam superar a cifra do capital social realizado (art. 130, § 2º). Como o dispositivo não previa sanção específica para a não destinação do eventual excesso, a legislação fiscal criou incidência de imposto de renda sobre este, de início com a alíquota de 25% (Lei nº 1.474/51, art. 2º, § 1º), depois reduzida para 15% (Lei nº 4.862/65, art. 6º). Esse imposto seria compensado com o devido na distribuição, aos sócios, do excesso de reservas, tendo o Regulamento do Imposto de Renda admitido que, não cabendo retenção na fonte, o valor daquele imposto seria recuperado por compensação com o devido pela própria pessoa jurídica (art. 339, § 3º).

A lei fiscal, entretanto, afastando-se do seu objetivo original, que era "sancionar" o descumprimento da lei societária, passou a excluir ou incluir determinadas contas de reservas, para fins de cômputo do eventual excesso, terminando por delegar competência ao Ministro da Fazenda para modificar a relação percentual entre reservas e capital social, permitindo-lhe elevar para até 200% deste o limite daquelas (Decreto-lei nº 1.338/74, art. 16, par.ún.), o que veio a ser implementado pela Portaria nº 367/74, que elevou àquele percentual máximo o limite aludido.

A incidência fiscal foi, basicamente, regulamentada nos arts. 339 e 340 do R.I.R. aprovado pelo Decreto nº 76.186/75.

2.- A NOVA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Com o advento da Lei nº 6.404/76, manteve-se a previsão de que o saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingido esse limite, diz a lei, a assembléia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos (art. 199).

Por outro lado, o art. 296, § 5º, estatuiu que o disposto no art. 199 não se aplica às reservas constituídas e aos lucros acumulados em balanços levantados antes de 1º de janeiro de 1977.

3.- O DECRETO-LEI Nº 1.598/77

Visando a adaptar a legislação do imposto de renda à nova lei das companhias, o Decreto-lei nº 1.598/77 redefiniu a incidência sobre lucros e reservas excedentes do capital social (arts. 65 e 66), aproximando-se, na caracterização de excesso, da lei societária.

3.1. Alíquota e base de cálculo

A alíquota de incidência voltou a ser de 25%, aplicável sobre os lucros ou reservas excedentes ao capital social das companhias (art. 65, "caput").

Essa alíquota é aplicada sobre o montante dos lucros acumulados e das reservas de lucros (v., infra, 3.4.) que excederem do capital social realizado (v. infra, 3.5), posto que tal excesso constitui a base de cálculo do imposto (art. 65, § 9º).

3.2. Responsáveis

O imposto só é devido por sociedades anônimas; outros tipos societários não estão sujeitos, portanto, a essa incidência; excluem-se, também, da incidência as sociedades de investimento (art. 65, § 1º).

3.3. Fato gerador

O que determina a incidência é a presunção legal de disponibilidade para os acionistas, relativamente aos lucros ou reservas que a companhia tenha o dover legal de distribuir (art. 65, §§ 2º a 6º).

A legislação do imposto de renda procura, dessa forma, desestimular a superação do limite de reservas, em relação ao capital, de que trata o art. 199 da lei das S.A.

O fato gerador não ocorre pela mera existência do excesso configurado no balanço, mas sim pela deliberação da assembléia geral que o aprove sem destinar o excesso. Se, não obstante aprovado o balanço, a assembléia deliberar a utilização do excesso na integralização ou aumento do capital social, ou sua distribuição como dividendos, o fato gerador não fica caracterizado, em princípio.

Uma vez deliberada a capitalização do excesso, a companhia deve cumprir a deliberação dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de, findo esse prazo, considerar-se ocorrido o fato gerador.

Caso delibre a distribuição como dividendo, a lei fiscal não fixa prazo específico para o pagamento deste; deve, no entanto, ser cumprido o prazo de que trata o art. 205, § 3º da Lei nº 6.404/76 : 60 dias, se omessa a assembléia, ou no prazo que esta determinar, sempre dentro do exercício social. Deve atentar-se, ainda, no caso de dividendos de ações ao portador, que, postos à disposição do acionista, não sejam por este reclamados, para o disposto no art. 334, e seus §§, do Regulamento do Imposto de Renda.

Se o aumento de capital ficar na dependência de aprovação de órgão público, e esta vier a ser negada, o fato gerador ocorre em 30 dias contados da data de publicação do ato denegatório, salvo se, nesse prazo, a companhia distribuir o excesso.

Outra hipótese de caracterização do fato gerador relaciona-se com a falta de reunião da assembléia ou falta de deliberação sobre a demonstração de resultados e destinação do excesso, após 30 dias do término do prazo legal para a realização da assembléia.

3.4. Reservas computadas

Incluem-se no cálculo do excesso os lucros acumulados e as re

servas de lucros, excetuadas (art. 65, § 7º, a):

- a) as reservas de lucros a realizar, constituídas na forma do art. 197 da Lei das S.A.;
- b) as reservas para contingências, de que trata o art. 195 da citada lei; e
- c) as reservas constituídas nos termos do § 2º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.598 (reserva de lucros, constituída pelo valor da quota de exaustão, calculada conforme o Decreto-lei nº 1.095/79, na parte excedente à quota apurada sobre o custo de aquisição de direitos minerais).

A lei não é expressa no sentido de se computar ou não a reserva de lucro correspondente ao ajuste especial de exercícios anteriores, no caso de contribuinte que avalie investimentos pelo valor do patrimônio líquido de coligadas ou controladas, no balanço de abertura do período-base iniciado em 1978 (art. 26 do Decreto-lei nº ... 1.598/76). Como se trata de reserva semelhante à de lucros a realizar, acreditamos que a orientação do próprio Fisco venha a ser no sentido de excluir tal reserva do cálculo, embora, por enquanto, não tenhamos nenhuma manifestação oficial.

Por outro lado, devem ser excluídos do cálculo (art. 65, § 7º, b):

- a) os lucros acumulados e as reservas de lucros constituídas em balanços levantados até 31.12.76, em harmonia com o disposto no art. 296, § 5º, da Lei das S.A.; vejam-se, porém, a esse respeito, as observações que fazemos adiante (infra, nº 4);
- b) os excessos que já tenham sido tributados; assim, se, em dado exercício, ocorrer a tributação de 100, este excesso poderá permanecer nos balanços subsequentes, sem que ocorra nova incidência.

3.5. Valor do capital

Para efeito de apuração do excesso de reservas, não se computa apenas o valor do capital social; a este somar-se o saldo da reserva de capital formada com a correção monetária do capital realizado que ainda não tenha sido capitalizado (art. 65, § 7º, c).

3.6. Prazo para recolhimento

O imposto deve ser recolhido dentro do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador (item 3.3., supra) (art. 65, § 8º).

3.7. Utilização do imposto recolhido

O montante recolhido como imposto sobre excesso de reservas ou lucros, embora de responsabilidade da pessoa jurídica, representa, em princípio, uma antecipação do imposto de renda suportável pelo acionista, pois seu fato gerador é a presumida aquisição de disponibilidade, pelo acionista.

Assim, na superveniente distribuição, como dividendo, do excesso tributado, aquele montante será compensado com o imposto de renda devido na fonte, sobre a distribuição (art. 66). A título de exemplo, suponhamos uma companhia com dois acionistas, pessoas físicas, sendo cada um titular de 50% de seu capital; dado um excesso de 100, o imposto recolhido seria de 25; se, na distribuição do dividendo de 100, ambos os acionistas optarem pela retenção na fonte, a companhia entregará a cada um o líquido de 37,5, mas nada recolherá, uma vez que irá compensar o valor da retenção com o montante pago sobre o excesso.

Nas frequentes situações em que não haja retenção (porque o acionista é pessoa jurídica ou é pessoa física que não opta por ela) ou em que a retenção seja por aliquota menor (ex.: sociedade anônima de capital aberto, em que a aliquota é de 15%), bem como nos casos em que o excesso seja eliminado por prejuízos absorvidos ou por capitalização, o montante que a pessoa jurídica tiver pago sobre tal excesso será utilizável para compensar o imposto devido em qualquer outra incidência de imposto de renda pela qual se obrigue, seja como contribuinte (ex.: o imposto sobre seu lucro real), seja como responsável (ex.: imposto retido sobre quaisquer incidências de fonte) (art. 66, par. ún.).

4.- ENTRADA EM VIGOR DO NOVO REGIME FISCAL

O art. 67 do Decreto-Lei nº 1.598/77, ao dispor sobre a entrada em vigor desse diploma, estabelece:

"Art. 67. Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, e a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será aplicada, a partir de 1º de janeiro de 1978, de acordo com as seguintes normas:

(. . .)

IX - o novo regime do imposto sobre excesso de lucros ou reservas (arts. 65 e 66) aplicar-se-á aos lucros apurados a partir do exercício social que se iniciar no ano de 1978"

(grifamos)

Esse dispositivo não se harmoniza com o disposto no art. 65, § 7º, b, onde se determina o não cômputo de lucros acumulados e reservas constituídas em balanços anteriores a 1º de janeiro de 1977 (na esteira, aliás, do art. 296, § 5º, da lei das S.A.), enquanto o dispositivo transscrito parece pretender excluir os lucros apurados antes de 1º de janeiro de 1978.

O que talvez a lei tivesse querido expressar no inciso IX do art. 67 é o seguinte:

"IX - o novo regime do imposto sobre excesso de lucros ou reservas (arts. 65 e 66) aplicar-se-á aos excessos (e não aos lucros) apurados a partir do exercício social que se iniciar no ano de 1978."

Com isso, a regra ficaria harmônica com a do cit. art. 65, § 7º, b, pois:

- a) as primeiras reservas a serem computadas para a medida do eventual excesso, na nova lei, seriam as de 31.12.77 (supondo o levantamento de balanço anual em 31 de dezembro);
- b) a primeira incidência do imposto se daria sobre os excessos apurados não em 31.12.77, mas em 31.12.78 (caso a Assembléia não lhes desse destinação).

Entretanto, a Receita Federal acaba de dar uma interpretação mais favorável à questão, através do recente Parecer Normativo CST nº 27/78 (D.O.U. de 06.04.78). No confronto entre os dois dispositivos, o Fisco deu prevalência ao art. 67, inciso IX, no seu sentido literal, isto é, entendendo que o novo regime fiscal só levará em conta os lucros apurados em balanços de exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 1978.

dos a partir de 1º de janeiro de 1978. Assim, os lucros ou reservas constantes de balanços de exercícios iniciados até dezembro de 1977 não seriam computados para cálculo do eventual excesso, no regime da nova lei.

Apesar de essa conclusão estar em desacordo com o art. 65, § 7º, alínea B, do próprio Decreto-lei nº 1.598/77, e em desarmonia com o art. 296, § 5º, da Lei nº 6.404/76, ela representa a posição oficial do Fisco. Somente se considerarão, pois, para efeitos fiscais (isto é, para efeito do imposto sobre excesso de reservas), os lucros ou reservas gerados em exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 1978.

Assim sendo, a primeira possibilidade de incidência do imposto, no novo regime fiscal, será por ocasião de assembleia geral que deliberar sobre balanço de exercício iniciado durante 1978, devendo excluir-se do cálculo os lucros ou reservas de qualquer natureza que tenham sido transpostos do balanço anterior.

Para os efeitos da lei das S.A., no entanto, permanece a obrigação (sem "sanção" fiscal) de computarem-se, também, os lucros ou reservas de balanço de exercício iniciado durante 1977 (salvo os que tenham sido transpostos de balanços anteriores).

Fixada a época de entrada em vigor do novo regime fiscal, cumpre registrar-se que o regime anterior permanecerá aplicável até o balanço imediatamente anterior ao que venha a submeter-se à nova lei. Portanto, no caso de balanços levantados em 31 de dezembro, manter-se-ão vigendo os arts. 339 e 340 do RIR, para a tributação dos excessos eventualmente apuráveis até o balanço de 31.12.77, o mesmo ocorrendo relativamente aos balanços, levantados durante o ano de 1978, de exercícios iniciados durante 1977. Nesses casos, aplicar-se-ão os critérios dos dispositivos citados, inclusive no que respeita ao limite de 200%, estabelecido na Portaria nº .. 367/74.

5.- DISCRIMINAÇÃO DAS RESERVAS NÃO COMPUTÁVEIS

Vimos que, segundo o entendimento firmado pela Receita Federal, os lucros ou reservas, constantes do primeiro balanço a que já se aplique a nova lei (ex.: 31.12.78), que tenham sido transpostos de balanços anteriores, não são computáveis.

- 08 -

Em caso de distribuição ou capitalização parcial de uma dada reserva, cujo saldo seja composto de parcelas alocadas no exercício de 1978 e em exercícios anteriores, a Receita entende aplicável o método FIFO, interpretação que nos parece lógica. Desse modo, consideram-se utilizadas em primeiro lugar as parcelas primeiramente apuradas. É evidente que, se se tratar de contas diferentes, a empresa poderá utilizar, para aumento de capital, por exemplo, a de formação mais recente, e não outra, mais antiga, que esteja excluída do cômputo. O referido método aplicar-se-á, assim, a cada conta, individualizada por sua natureza.

Atenciosamente,



Luciano da Silva Amaro

/mln.

**BC orienta
IRB sobre
a remessa
de divisas**

O Banco Central comunicou ao Instituto de Resseguros do Brasil as normas e instruções relativas à cobertura cambial de remessas no setor do seguro.

De acordo com o regime estabelecido, na importação de mercadorias o seguro do respectivo transporte internacional deve ser feito no mercado interno. Assim, nenhuma cobertura cambial será concedida para pagamento de seguro contratado no exterior, salvo em caso excepcional de importação financiada.

Nessa hipótese, o Banco Central emitirá certificado à vista de autorização expressa do IRB Brasil, documento esse que o interessado terá de apresentar, tanto para efeito de emissão do certificado quanto, posteriormente, na ocasião em que tiverem de ser emitidos os esquemas de pagamento.

Esclarece ainda o Banco Central que só concederá registro, nas seguintes condições:

1) de participação estrangeira no capital de empresa brasileira (de seguro, de corretagem de seguro ou de atividades afins) com a apresentação de portaria da Susep, aprovando o estatuto da sociedade e a participação estrangeira no seu capital;

2) de contrato com firma estrangeira para serviços de consultoria ou assistência técnica, mediante documento de autorização do Instituto de Resseguros do Brasil.

Técnicos do setor afirmam que o mercado segurador brasileiro está desenvolvido e maduro, tornando-se absolutamente desnecessário que se contrate qualquer firma do exterior para dar assistência a qualquer segurado domiciliado em nosso País.

Os especialistas estimam ainda que o mercado segurador brasileiro deverá obter, este ano, uma arrecadação de prêmios entre Cr\$ 32 a 36 bilhões, aproximadamente Cr\$ 12 bilhões a mais da receita conseguida em 77.

O GLOBO

Rio de Janeiro

12 ABR 1978

A responsabilidade médico-hospitalar

Luiz Mendonça

A imprensa continua divulgando, com frequência, cada vez maior, os casos de vítimas de erro e negligência médico-hospitalar. Por questão de feito pessoal, ética, conveniência ou estilo profissional, cada acusado vem fazendo livre uso do direito de calar ou de esclarecer a opinião pública. A preferência, até agora, tem sido quase sempre pelo silêncio.

Houve no entanto profissionais que, sem envolvimento direto nos fatos, apesar disso resolvem vir à público, mas para falar em tese, pondo de lado qualquer caso concreto. Alguns, abrindo o compasso, chegam até mesmo a opinar sobre o seguro de erros médicos. Como é natural e admissível, nessa matéria cometem erros palmares; erros todavia, esses sim, desculpáveis nos médicos porque aí, afinal de contas, estavam pisando em terreno estranho à sua especialização.

Em toda essa celeuma, duas insistentes e repetitivas declarações não podem ficar sem reparo. É absolutamente gratuita, por exemplo, a afirmação de que por trás de tudo estaria havendo uma campanha das empresas seguradoras para a criação de um seguro obrigatório. Quem diz isso ignora, quer o nível atual de qualificação do jornalismo praticado no País, quer a evolução empresarial e econômica da nossa imprensa. Daí a ilusão de ótica que toma todo esse sistema de comunicação como um só e grande robo, provido de controle remoto acionável por terceiros. Não ocorreu aos ludilos por essa miragem que a conversão do erro médico à categoria de notícia é, na essência, um fenômeno de raízes culturais. Resulta do progressivo amadurecimento da opinião pública, cada vez mais consciente do seu interesse no assunto e da necessidade de ser assumida pelas vítimas uma posição reivindicatória dos seus direitos, por sinal há muito tempo consagrada consagrados na legislação. A imprensa, por dever de ofício, é claro que se mantém afimada com as tendências e os interesses do público. Naturalmente, se passou a incluir esse tema na sua pauta, foi por saber que ele vem provocando uma crescente demanda de informação jornalística. Aliás, dois

projetos-de-leis em curso no Congresso Nacional, propõendo seguro obrigatório para erros médicos, resultaram de idéia que acidiu a seus autores, como eles próprios confessam, diante da realidade exibida pelo noticiário dos jornais. Isso, portanto, nada tem a ver com o interesse ou a atuação do mercado segurador.

Nesse mercado a preferência é pelo atual regime de seguro facultativo, já com um bom nível de selecionados usuários. Quem mais deve ter interesse por tal seguro não são as empresas seguradoras, mas os próprios médicos e estabelecimentos hospitalares, pois são os seus erros e falhas que a legislação caracteriza como ilícitos civis e penais. Ambas essas formas de ilícito podem dar origem a processo judicial e para cada uma delas há um tipo legal de sanção apropriada. Além disso, possuir seguro facultativo é de certo acrescentar mais um confiável índice de boa qualificação profissional ou hospitalar. Uma coisa enfim não podece dúvida: na medida em que o público passe a freqüentar as instâncias judiciais com assiduidade cada vez maior, os próprios médicos e estabelecimentos hospitalares irão, depressa e espontaneamente, procurar cada vez mais a proteção do seguro de responsabilidade civil. Não se esqueça, a propósito, que surgiu há pouco no Rio Grande do Sul a primeira condenação criminal de erro médico. Aberto o caminho, nele não faltará viajantes.

Outra afirmação gratuita é a de que o seguro encarece a assistência médico-hospitalar. Ora, o custo do seguro reflete o do risco, medido este pelo volume de perdas e indenizações pagas. Portanto, o seguro não pode ser fator autônomo de encarecimento. Assim, admitir que ele onera a assistência médico-hospitalar, é desde logo e antes de tudo admitir um elevado índice de erros nessa assistência, pelos quais hoje quem paga e sofre é ainda o público mal assistido. O seguro, na verdade, é um engenhoso mecanismo de transferência e pulverização de perdas. Coletiviza o prejuízo que não pode ser suportado individualmente.

Por isso, em vez de uma sobre-carga para o médico ou para o estabelecimento hospitalar, é ao contrário um instrumento de redução de encargos financeiros aleatórios e, portanto, um estabilizador da renda da pessoa física ou jurídica.

É claro que na assistência médica e hospitalar o erro e a falha não têm peso estatístico. Predomina felizmente o bom exercício da medicina, que não precisa de defesa. Mas há também, ainda que em proporções reduzidas, o mau exercício, que não pode ser escondido nem negado. Melhor é minimizar esse lado mau, em vez de fazê-lo passar por vítima de uma fantasmagórica campanha, supostamente a serviço da causa do seguro obrigatório. Mas, como fazê-lo? Os bons profissionais, que são esmagadora maioria, saberão muito bem formular o diagnóstico e o tratamento da enfermidade desse pequeno setor da classe.

O GLOBO Quarta-feira, 12/4/78

O "PRÉMIO" DO SEGURO

José Sollere Filho

Mais de uma vez no Brasil, e provavelmente no exterior, tribunais de bom nome, não tiveram dúvida em julgar procedentes ações propostas contra os seguradores porque ocorrido o sinistro, o segurado faz jus ao "prémio" do seguro.

Hoje se sabe à grande significação dos lapsos de linguagem. A causa próxima da falta de cuidado na redação ou na fala, nem sempre é a mais significativa. Por trás destas existem outras mais profundas e mais sérias.

E no caso do "prémio" do seguro, uma dessas causas é considerar a indenização ou o pagamento do seguro, como um "prémio" para o segurado. E assim o seguro fica equiparado a um bilhete de loteria em que o "sinistro" consiste em acertar no número sorteado ou nas treze partidas do futebol programadas. A morte de um antigo querido, o incêndio que matou dezenas de pessoas, o avião acidentado com centenas de vítimas, o fureto destruidor, a guerra, se tornam no fato próprio que dá lugar ao recebimento de um prémio...

No entanto, o sinistro, em matéria de seguro, é necessariamente um fato indesejado e cujas consequências se quer diminuir, transferindo parte do risco de sua ocorrência ao segurador. Pagar o seguro ou a indenização é simplesmente a obrigação contratual da seguradora no caso do sinistro. Não se trata de generosidade, favor, grata, mas sim de reembolso, pela seguradora, de prestações que o conjunto dos segurados lhe forneceu a esse fim. É o objetivo de uma operação técnica autorizada financeira, colimado expressamente no caso de sinistro.

O preço que o segurado paga para essa transferência do risco corresponde ao "prémio do seguro", cuja pagamento é uma das obrigações do segurado. Não se pode dizer seja a principal. Esta reside na boa fé da entrada no fundo indemnizatório. Com ofensa à boa fé pelas falsas informações ou reticências na estabelecção do seguro, ele fica sem vela.

Daf os artigos 1443 e 1444 do Código Civil estabelecerem que "o segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato, a mais

estrita boa fé e verdadeira, assim e respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concorrentes" e que "se o segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prémio, perderá o direito ao valor do seguro e pagará o prémio vencido".

Por outro lado, o Código Civil aponta o pagamento do prémio como um dos elementos "conceituais do contrato de seguros" ao definí-lo no art. 1432. E enumerando as obrigações do segurado, coloca o pagamento do prémio concomitante com o recebimento da epólice (art. 1449), admitindo porém convenção em contrário que hoje constitui norma legal.

O velho Código Comercial, com relação ao prémio do seguro, impunha um elemento muito precioso e importante: deve ele equivaler ao risco assumido. E assim nos colocamos no problema da fixação do prémio.

Tecnicamente consiste em um processo científico de apuração de prejuízos pelos riscos segurados no universo estatístico sob observação. Saber, simplesmente, o montante dos sinistros em determinado período para as pessoas ou coisas expostas ao risco. Simplicissimo. É como dizer que colocar um homem na lua consiste só em saber em que ponto do universo estará determinado local-lunar no momento em que o homem chegue lá... Mas o princípio teórico é válido: o prémio estatístico ou prémio puro é aquele que cabe a cada segurado para fazer face ao total dos prejuízos do universo segurado, em determinado período.

A este prémio puro se acrescentam certas correspondentes às despesas administrativas e demais compromissos dos seguradores e ao lucro visado, e se obtém o prémio comercial que é pago pelo segurado.

No Brasil, a fixação desses prémios compete à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), podendo em certas circunstâncias ser estabelecido pelo Instituto de Reasseguros do Brasil, ad referendum da SUSEP. Esta exigência se impõe porque, em contrário, teria o I.R.B. o arbitrio de cobrar o preço do seguro, a seu talento.

Reunião-almoço do empresariado

Em almoço informal, patrocinado pelo Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, realizado em 31 de março último no Salão Coral da São Paulo Hilton Hotel, reuniu-se as mais expressivas figurações do empresariado securitário paulista.

O encontro serviu particularmente ao contato pessoal entre os executivos do setor, ocasião em que a dra. Dalva de Freitas Leitão, delegada da SUSEP em São Paulo, recebeu das mãos de Walmiro Ney Cova Martíns, presidente da entidade empresarial, um mimo representado por um buquê de orquídeas em homenagem ao seu aniversário.

Presentes à solenidade à qual participaram como convidados de honra, to-

mando assento à mesa principal, as seguintes autoridades do ramo securitário no Estado de São Paulo (na foto, da esquerda para a direita): Peter Burn, presidente do Sindicato dos Corretores; Fernando Guerra, representante da Sociedade Brasileira de Ciência de Seguro, dr. Angelo Aragão, Mirella Fontana, reitor do "Clube da Bolinha"; Aldé Zanella, delegada substituta da SUSEP em São Paulo; Walmiro Ney Cova Martíns, presidente da entidade empresarial; Dalva de Freitas Leitão, delegada titular da SUSEP em São Paulo; Paulo Abarno, delegado do IRB em São Paulo; José Quirino Camargo Tolentino, presidente da FENACOR (Federação Nacional dos Corretores de Seguros) e dr. Wilson Lopes, diretor do Sindicato dos Securitários.

DIARIO DO COMERCIO

13 de abril de 1978

Campanha antifumo

LUIZ MENDONÇA

Nos Estados Unidos, um documento oficial de 1964 foi o estopim da campanha contra o tabagismo, desde então vinculado ao câncer. "Fumar é perigoso para a saúde" tornou-se, a partir daí, frase obrigatória nas carteiras de cigarros para venda no mercado interno. Na embalagem de exportação, todavia, essa mensagem antipublicitária permaneceu em conveniente omissione.

Os fabricantes não tardaram a compreender que seria melhor exportar, não cigarros, mas fábricas ou suas marcas (cobrando "royalties"). E assim começou a invasão de outros mercados, curiosamente dóceis e receptivos. A publicidade, é claro, foi manipulada para a conquista dos consumidores. Sua tática, sem dúvida inteligente, é bastante conhecida: a carteira de cigarros apenas se insinua, em meio a cenas que sugerem vitalidade, prazer e "status". Ja-

mais transparece a idéia, mesmo remota, de que "o fumo equivale a um suicídio em câmara lenta", como afirmou o Sr. Joseph Califano, Secretário de Saúde do atual Governo norte-americano, ele próprio um fumante que até bem pouco tempo (dizem os jornais) consumiu três maços diários desse veneno de ação lenta e traíçoeira.

E sob a regência desse ilustre maestro que acaba de ser deslanchada nova é mais vigorosa campanha, levando os plantadores de fumo do Kentucky a exigirem sua cabeça. O plano de Califano, com uma série de desdobramentos, abrange a solicitação governamental às companhias seguradoras para que se encareça o preço dos seguros de vida comprados por fumantes.

A idéia é ingênua, embora filha do nobre propósito de defender a saúde pública. Antes de mais nada, parece

bastante duvidoso que o consumo de cigarro possa tornar-se uma variável dependente do preço daquele seguro. Não se pode esperar de tal preço a eficácia que não teve, pelo menos aparentemente, a arma psicológica da advertência para o caráter nocivo do fumo, feita na própria embalagem do produto.

No entanto, pode-se imaginar a mão-de-obra das companhias de seguros (que possuem muitas dezenas de milhares de clientes) para elaborarem o listão dos tabagistas. Ao fim de tudo, é provável que tais empresas, para cobrar dos viciados um aumento de preço, gastem mais para montar e manter atualizado um catálogo desse tipo de clientela. O pior é que não existe qualquer garantia, em prováveis demandas judiciais, de sentenças isentando as seguradoras do pagamento de indenização, se elas não apresentarem

provas concludentes e indistrutíveis, em cada caso, da classificação do fumo como "causa mortis".

As tábuas de mortalidade (que servem, aliás, para calcular tanto o óbito como a sobrevida) atualmente obedecem ao critério biométrico de que o risco de morte é função crescente da idade. Essas tábuas ignoram o peso de cada espécie de "causa mortis", pois retratam e quantificam a mortalidade sob ótica globalista. Assim, os atuários precisarão de muita inventiva, e de muito artifício de cálculo, para darem a justa sobrecarga de preço capaz de medir a influência mortífera do fumo. Pergunta-se: 1) essa influência é grande?; 2) estará sciata, por exemplo, da exercida pelo automóvel, já responsabilizado por uma diminuição maior que a provocada pelas guerras nas quais se envolveram os norte-americanos?

O progresso da matemáti-

ca tem sido extraordinário. Portanto, ninguém duvide de que Tio Sam possa revolucionar a biometria, elaborando sofisticadas tarifas para os seguros de vida. Idade, profissão, vícios (fumo, álcool, drogas), ecologia, do domicílio, tudo isso e muitas outras coisas talvez se tornem componentes mensuráveis do perfil do risco de cada classe de segurados. Não se alimente a ilusão de que, avaliada a mortalidade pelo fumo, o preço do seguro fique vacinado contra a interveniência de outras variáveis.

Os incrédulos — e os fumantes, também — certamente acham que as empresas seguradoras, apesar de toda a consideração merecida pelo ilustre Secretário de Saúde, não poderão satisfazer seu pedido, por falta de meios. O seguro é um versátil servidor do homem e da sociedade — mas não chega ao extremo pretendido pela campanha antifumo.

PAGAMENTO DO PRÉMIO DO SEGURO

José Soárez Filho

A primeira obrigação do segurado que consigne à lei, a primeira exigência técnica para a operação do seguro, é o pagamento do prêmio. Nela está o "o preço" da segurança, a contribuição para o fundo indemnizatório.

Não se estranhe, pois que as seguradoras dêem muito relevo a essa exigência do pagamento do prêmio e de passar é o descaso com que o tratam muitos segurados e até corretores. Daí as numerosas divergências entre os interessados que chegam até os tribunais: ocorrido o sinistro, verifica-se não ter sido pago o prêmio.

Quando deve ser pago o prêmio? O Código Civil estabelecia o princípio de que, salvo convenção em contrário, seria pago quando de entrega da apólice. Se pago fora do prazo, presumiam-se devidos os juros correspondentes.

Partindo de que as relações entre as partes são fixadas na apólice, respaldadas as normas obrigatórias, desde cedo regiu-se a matéria atendendo, ora a interesses técnicos ora aos comerciais. Com a predominância destes, muitas facilidades foram concedidas aos corretores. Esses recebiam diretamente os prêmios e muitos os retinham abusivamente, por largo espaço de tempo, bastante a determinar sério enfraquecimento das seguradoras. Aliás deve-se lembrar a velha tradição portuguesa a dilatação do prazo para o pagamento. Cayru informa que na praça de Lisboa, as seguradoras concediam prazo até de oito meses...

A difícil situação financeira de muitas seguradoras, o alto custo de administração, a necessidade de fortalecimento do mercado nacional, a própria racionalização administrativa e técnica, levaram o Poder Público a baixar o decreto 59195 de 8 de setembro de 1966 estabelecendo a obrigatoriedade do pagamento dos prêmios por intermédio dos bancos e não diretamente às seguradoras ou corretores. No entanto a matéria continuava a provocar discussões às quais pôs termo a Lei 5627 de 1.º de dezembro de 1970 tornando obrigatória a cobrança de prêmios através da rede bancária à exceção de prêmios inferiores ou iguais a 25% do salário mínimo vigente e os de seguro de vida individual, sujeitos a normas especiais.

Para examinar os balanços das seguradoras a esse tempo é logo depois, para se verificar a importância dessa regulamentação. Sem dúvida alguma se pode afirmar que ela muito contribuiu para o atual desenvolvimento do seguro no Brasil. A Paulo Egídio Martins que a iniciou quando à frente do Ministério da Indústria e Comércio, as seguradoras devem um preito de gratidão.

A matéria está disciplinada em várias leis, regulamentos, resoluções cujos dispositivos foram consolidados na Circular da SUSEP n.º 36 de 25 de setembro de 1975 tornando obrigatória a inclusão de cláusula nas condições gerais das apólices. Ai se estabelece a responsabilidade das seguradoras só depois do pagamento do prêmio mas é permitido até 30 dias da emissão da apólice ou das datas fixadas para o pagamento, prazo que eleva para 45 dias se o domicílio do segurado não for o mesmo do banco cobrador. O não pagamento determina o imediato e automático cancelamento do contrato dispensada qualquer interpelação ou notificação.

Este é o princípio geral. Diferente é o regime dos seguros dos ramos aeronáuticos, cascos, automóveis e transporte por apólices avulsas. Nestes ramos, retornou-se a sistemática do art. 12 do Decreto-lei 73/66. Qualquer indenização só é paga mediante prova de pagamento de prêmio antes da ocorrência do sinistro, o que corresponde a dizer que se o sinistro ocorrer antes do pagamento do prêmio, a seguradora não está obrigada à indenização.

Nos seguros de danos pessoais por veículos automotores terrestres, o nosso tão conhecido "D.P.V.A.T.", a que somos obrigados quando do licenciamento do automóvel, a cobertura começa às 18 horas do dia do pagamento do prêmio se efetuado no quinquílio da emissão da apólice. Rege-se também por condições especiais o seguro comprensivo do Sistema Nacional de Habitação.

Uma conclusão se impõe: quem quiser estar tranquilo quanto ao seu seguro, cuide de pagar bem o prêmio. Mesmo no caso de financiamento ou parcelamento como veremos na próxima semana. Sem esse cuidado podem ocorrer grandes aborrecimentos por culpa dos próprios segurados.

Segurador analisa mercado

Objetivando encontrar a síntese do Mercado Segurador Brasileiro, relativamente às contas de resultado operacional, contas de resultado administrativo, contas de resultado patrimonial e indicar alguns números das contas do subgrupo passivo "reservas técnicas" e do "não exigível" o Boletim Informativo do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo publicou estudo realizado por seu presidente, Walnir Ney Cova Martins, que também é Diretor Superintendente da América Latina Companhia de Seguros.

Como em anos anteriores, o estudo é baseado na compilação dos balanços publicados pelas companhias de seguros que operavam em 31 de dezembro passado e, inclusive, neste ano, com dados relativos ao IRB — Instituto de Reaseguros do Brasil.

DIARIO DO COMERCIO

20 de abril de 1978

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES EXTINTORES

Desconto de 5% (cinco por cento) concedido aos seguintes segurados:

- EUTECTIC INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.-DIVISÃO PRODELEC RUA SILVEIRA MARTINS, 671-SP.-

LOCAIS: 1(térreo e altos), 2 (térreo e altos), 3, 4 (térreo e altos), 5 (térreo e altos), 6 , 7, 9, 10, 11 e 12.

PRAZO: 03.03.78 a 03.03.83.

- REVESTIMENTO INDUSTRIAL FLOCOTÉCNICA LTDA.-AV. MARGINAL, KM. 64 DA VIA ANHANGUERA- JUNDIAÍ-SP.-

LOCAIS: 1(térreo e altos), 2, 3, 8 e 10.

PRAZO: 03.03.78 a 03.03.83.

- ALGODOEIRA SÃO MIGUEL S/A-RUA PROFESSOR ANTONIO CAMPOS N° 2.421-NATAL-RIO GRANDE DO NORTE-REFINARIA DE ÓLEO SAN DI.-

LOCAIS: 1/2, 2A, 4/5, 5A/B, 6, 10 (térreo e mezanino), 12, 16/17, 19, 21/22 , 26/28.

PRAZO: 10.03.78 a 10.03.83.

Ficam sem mais nem um efeito os descontos divulgados pelo Boletim Informativo nº 124/73.

- MINERAÇÃO SERTANEJA LTDA.-RUA DO BRUM, 261-RECIFE-PE.-

LOCAIS: 1 e 2(19/29 pavtoas).

PRAZO: 01.03.78 a 01.03.83.

- ALGODOEIRA SÃO MIGUEL S/A-RUA JOÃO ATAIDE DE MELO, 634/640 TANGARÁ-RIO GRANDE DO NORTE USINA ÂNCORA.-

LOCAIS: 1/12, 15/17, 22, 23, 24, 28.

PRAZO: 11.05.78 a 11.05.83.

- PURINA ALIMENTOS LTDA.- RUA PERU, 1451-BAIRRO DO TANQUINHO RIBEIRÃO PRETO-SP.-

LOCAIS: Extensão: 4, 5, 6A, 6B, 9A, 16 e 19.

PRAZO: 02.03.78 a 27.06.80.

- CARGILL AGRÍCOLA S/A-RUA FA GUNDES VARELA, 345-MARINGÁ-PR.

LOCAIS: Extensão: 3, 8/11, 15/ 20 e 22.

PRAZO: 03.03.78 a 09.01.80.

- IMPRESS-CIA.BRASILEIRA DE IMPRESSÃO E PROPAGANDA E/OU CIÀ. LITHOGRÁFICA YPIRANGA- RUA CADETE, 209-SP.-

LOCAIS: 1(térreo, 19/59 andares).

PRAZO: 10.03.78 a 10.03.83.

- LASTRI S/A INDÚSTRIA DE ARTES GRÁFICAS-RUA INDEPENDÊNCIA N° 369-SP.-

LOCAIS: 1 e 3.

PRAZO: 14.03.78 a 14.03.83.

- CARGILL AGRÍCOLA S/A-RUA CASIANO MACHADO, S/N-ARARAQUARA SP.-

LOCAIS: 2, 2A, 3, 4, 5, 5A, 6, 8 e 9.

PRAZO: 24.02.78 a 18.04.80.

- MECÂNICA BONPANTI S/A- RUA JOÃO ARRAIS SERÓDIO, 17- LEME SP.-

LOCAL: 1E.

PRAZO: 01.03.78 a 12.05.82.

- CIA.ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP-RUA SÃO PAULO, 70- VOTUPORANGA-SP.-

LOCAIS: 1 e 2.

PRAZO: 10.03.78 a 10.03.83.

- INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA. AV.POLÔNIA, 160/180 E 200- PORTO ALEGRE-RIO GRANDE DO SUL.-

- LOCAL: supra.
- PRAZO: 08.06.78 a 08.06.83.
- CIA. CERVEJARIA BRAHMA - RODO VIA MARECHAL RONDON, KM. 317 AGUDOS - SP.-
- LOCAIS: 45-A e 74.
- PRAZO: 03.02.78 a 27.09.81.
- ALPARGATAS NORDESTE S/A - RUA DR. LUIZ EGUEIRA S/Nº - PRAZERES - JABOATÃO - PERNAMBUCO.-
- LOCAL: supra.
- PRAZO: 10.03.78 a 10.03.83.
- MOTORES CUMMINS DIESEL DO BRASIL LTDA.- RUA CIRO DE REZENDE, 909/921 - SP.-
- LOCAIS: 1 (térreo e altos), 1A (térreo e altos), 1B (térreo e altos), 2 e 4.
- PRAZO: 06.03.78 a 06.03.83.
- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI - RUA RÔBERTO MANGE, 151 - PRESIDENTE PRUDENTE - SP.-
- LOCAIS: 1 e 2.
- PRAZO: 10.03.78 a 10.03.83.
- SOVEL EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO - RUA SETE DE SETEMBRO, 1280 - DIADEMA - SP.-
- LOCAIS: 1 (térreo e altos), 2 (térreo e sub-solo), 3, 4 e 6.
- PRAZO: 13.02.78 a 13.02.83.
- NASH DO BRASIL BOMBAS LTDA. AV. 1A (ENTRADA PELA VIA SANTOS DUMONT) - CAMPINAS - SP.-
- LOCAIS: 1, 2 e 3 (1º/2º pav.).
- PRAZO: 15.03.78 a 15.03.83.
- VULCOURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - RUA SEVERA, 250, 260 SÃO PAULO.-
- LOCAIS: 1 (térreo e altos), 1A (térreo e altos), 2 (térreo e altos) e 3 (térreo e altos).
- PRAZO: 08.03.78 a 08.03.83.
- MECANO FABRIL S/A - RUA TAQUARI, 995 - SP.-
- LOCAIS: 1 (térreo e altos), 1A, 1B, 1C, 1D, 1E e 1F.
- PRAZO: 03.03.78 a 03.03.83.
- BRASEIXOS S/A. - SITIO SÃO JOÃO - DISTRITO ORTOLÂNDIA-SU MARÉ - SP.-
- LOCAIS: 3 (1º a 3º pavtos.).
- PRAZO: 24.11.77 a 24.11.82.
- NAKATA S/A INDÚSTRIA D COMÉRCIO. - AV. PLASTISPUMA, 200 E 312 - SP.-
- LOCAIS: renovação: 1 (subsolo, térreo, intermediario e altos), 1A, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, (térreo e mezanino), 10 (térreo e altos), 10A, 11, 12, 12A (1º e 2º pav.), 12B, 12C, 13, 14, 16, 17, 20 e 21.
- PRAZO: 12.01.78 a 12.01.83.
- Ficam sem mais e nhum efeito os descontos divulgados pelo Boletim Informativo nº 123/73.
- TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS - RUA OTÁVIO MACHADO, 200 CAMPINAS - SP.-
- LOCAIS: 1, 2 e 9; 6, 7, 10, 11, 12 e 18; 13, 14 e 19 (pavimento inferior); 14 e 19 (pavto. térreo); 14 e 19 (mezaninos); 20 (pavtos. inferior), 20 23 e 24 (pavto. térreo); 20 (2º pavto.), 21 e 22.
- PRAZO: 10.03.78 a 10.03.83.
- Ficam sem mais e nhum efeito os descontos divulgados pelo Boletim Informativo nº 130/73.
- CIA. BRASILEIRA DE FOSFOROS RUA SANTA ROSA, 2 - ITATIBA SP.-
- LOCAIS: renovação: F, G3, G4,

G6, G7/G8, G9, H, H1, I ,
J/J5, L/L7, P e T1.

extensão: F1, T, T2, W/
W1 e Z.

PRAZO: 23.02.78 a 23.02.83.

Ficam sem mais ne
nhum efeito os descontos di
vulgados pelo Boletim Informa
tivo nº 110/72.

- GIROFLEX S/A CADEIRAS E POL
TRONAS - RUA DR. RUBENS GOMES
BUENO, 610 - SP.-

LOCAIS: 1(1º/2º pavtos.), 2
(1º/2º pavtos.), 2A, 2
B, 2C, 3 (térreo e ji
rau), 4(térreo e ji
raus), 5(térreo e ji
rau), 6, 7, 8, 9, 10, 10A,
12(térreo e jirau),
13, 14, 15, 16, 17, 18, 19
20, 21, 21A, 22, 23A, 26,
28, 30 e 30A.

PRAZO: 10.03.78 a 10.03.83.

Ficam sem mais ne
nhum efeito os descontos di
vulgados pelos Boletins Infor
mativos nºs. 118/73 e 211/77.

- x -

- PEREIRA LOPES IBESA INDUSTRIA
E COMÉRCIO S/A - AV. DR. PEREI
RA LOPES, 250 - S. CARLOS-SP.

LOCAIS: 1, 2, 3, 3A, 4, 5, 6, 7, 10,
11, 12, 13, 14, 15, 16,
21, 22, 23, 24, 25, 26,
27, 28, 30, 33, 34, 35,
36, 37, 38, 39, 40, 41,
50, 53, 54, 55, 56, 51, 57,
58, 59, 60, 61, 62, 63,
65, 66, 70, 74, 78 e 80.

PRAZO: 09.03.78 a 09.03.83.

Foram negados quais
quer descontos aos locais 8,
9, 47, 48, 48A e 49.

- CARGILL AGRÍCOLA S/A - BAIRRO
DO BOQUEIRÃO - SAÍDA P/ MADEI
RIT - GUARAPUAVA - PR.-

LOCAIS: 1, 11 e 13.

PRAZO: 01.03.78 a 01.03.83.

Foram negados quais
quer descontos aos locais 4,

5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11A.

- x -

Desconto de 3% (três
por cento) concedido ao se
guinte segurado.

- SONNERVIG S/A COMÉRCIO E IN
DÚSTRIA-RUA GAL. OSÓRIO, 6707
672-SP.-

LOCAIS: (térreo, mezanino e
1º andar).

PRAZO: 07.05.78 a 07.05.83.

- x -

- SEARS ROEBUCK S/A COM. INDÚS
TRIA - RUA ANTONIO LOBO, 343
AMERICANA - SP.-

A CSI-LC resolveu ne
gar a concessão de desconto
por não se acharem obedecidas
as distâncias máximas a serem
percorridas pelo operador.

- OCFIBRAS LTDA. - AV. BRASIL Nº
2.567 - RIO CLARO - SP.-

A CSI-LC cancelou o
desconto concedido pela insta
lação de extintores, ao local
marcado na planta com o nº 10
C, em virtude de ter sido cons
tatada a não existência, do
referido aparelho no local.

- x -

H I D R A N T E S

Descontos concedidos
aos seguintes segurados:

- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LOTUS
S/A. - RODOVIA RAPOSO TAVARES,
KM. 3 - PRESIDENTE PRUDENTE
SP.

PRAZO: 10.03.78 a 08.12.78.

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

52/57 B B 12%-30%+

+ necessidade do acoplamento
de mais um lance de até 30 me
tres de mangueira em mais de
uma tomada.

- CIA. CERVEJARIA BRAHMA-FILIAL

AGUDOS- RODOVIA MARECHAL RON
DON-KM. 317 - AGUDOS - SP.-

PRAZO: 03.02.78 a 21.07.82.

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

35 B C 16%
45A A C 20%-30%+

+ necessidade de mais de um lance de mangueira de até 30 metros em mais de uma tomada.

- PFIZER QUÍMICA LTDA.- RODOVIA PRESIDENTE DUTRA-GUARULHOS-SP

PRAZO: 22.03.78 a 22.03.83.

PLANTA OCUP. PROT. DESCONTO

104, 109G, 112
A, 112B, 112C,
113C, 114, 114
A, 114B, 114C,
115, 141A. A C 25%

101, 102, 117,
120, 120A. A C 25%-50%++

107 e 112. A C 25%-30%+

103A, 103B,
103C, 103E,
106, 106A, 106
B, 109B, 109C,
109D, 109F,
110A, 110B,
110C, 110D,
111B, 113, 113
A, 113B, 114D,
115A, 116A,
116B, 116C,
130C. B C 20%

130, 141B, 141
C, 142 e 144. B C 20%-50%++

103D, 103G,
108, 108B, 109

110, 113D, 140 B C 20%-30%+

111 e 111C. C C 15%

140, 141, 143. C C 15%-30%+

+ mais de um lance de até 30

metros em mais de uma tomada.

++ mais de dois lances de até 30 metros, cada um, em qualquer tomada.

gar a concessão dos descontos solicitados, face ao não atendimento integral do item 4º, do Capítulo II da 2a. parte da Portaria 21/56 do extinto DNSPC, nos subitens 4.22, 4.25, 4.33, 4.37.2, 4.61, 4.62 e 4.63.

- SOVEL EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO - RUA SETE DE SETEMBRO, 1280 - DIADEMA - SP.-

A CSI-LC resolveu negar a concessão de qualquer desconto por hidrantes ao segurado supra.

x

FENASEG

CTSILC

Informações recebidas sobre tramitação de processos:-

- FORD BRASIL S/A (CENTRO DE PESQUISAS) - AV. RUDGE RAMOS, 1501 - SÃO BERNARDO DO CAMPO SP.-

Carta Fenaseg-1341/78, de 05.04.78: comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 40% (quarenta por cento) aos locais marcados na planta-incêndio com os nºs. 1 (1º ao 9º pavtos.), 2 (1º e 2º pavtos.) e 3, totalmente protegidos por sprinklers, com abastecimento singelo d'água. A concessão vigora, por cinco anos, a partir de 28.01.77.

x

SISTEMA SINDICAL DE SEGUROS

Informações recebidas do Sindicato das Seguradoras do Paraná, relativamente aos processos seguintes:

- PLACAS DO PARANÁ S/A-RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 4500 CURITIBA-PARANÁ- PEDIDO DE EXTENSÃO DE DESCONTOS POR HIDRANTES.-

PRAZO: 14.12.77 a 22.02.79.

- OCFIBRAS LTDA.- AV. BRASIL Nº 2567 - RIO CLARO - SP.-

A CSI-LC resolveu ne-

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
56 e 57.	B	B	15%

Foi negado qualquer desconto para os locais 3, 4, 18, 20 e 33.

- ALBA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO N° 4.530 - CURITIBA - PARANÁ PEDIDO DE RENOVAÇÃO E EXTENSÃO DE DESCONTO POR HIDRANTES

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
---------------	--------------	--------------	-----------------

1.	B	B	12%
2.	C	B	8%
3.	B	B	12%
4 e 5.	C	B	8%
6.	B	B	12%
7.	C	B	8%
8.	A	B	16%
8A.	A	B	16%
9.	A	B	16%
9A.	A	B	16%
10.	C	B	8%
11.	A	B	16%
11A.	A	B	16%
12.	A	B	16%
13.	A	B	16%
14.	A	B	16%
15.	C	B	8%
15A.	C	B	8%
15B.	B	B	12%
15C.	A	B	16%
15D.	A	B	16%
15E.	B	B	12%
15F.	A	B	16%
15G.	A	B	16%
15H.	C	B	8%
16.	A	B	16%
18 e 19.	B	B	12%-15%
21, 23, 24,			
25 e 27.	B	B	12%-15%
26.	A	B	16%
28.	A	B	16%
30.	B	B	12%
31 e 31A.	C	B	8%
33.	B	B	12%
32.	B	B	12%

- COTONIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA.-AV. VISCONDE DÉ MAUÁ, 4300-PONTA GROSSA-PARANÁ DESCONTO POR HIDRANTES EM CONJUNÇÃO COM AVISADORES AUTOMÁTICOS DE INCÊNDIO.

PRAZO: 17.11.77 a 23.06.80.

<u>PLANTA</u>	<u>DESCONTO</u>
5-A e 6-A.	16%

- BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - RUA RIO GRANDE DO NORTE N° 404 - LONDRINA - PARANÁ DESCONTOS POR HIDRANTES.

PRAZO: 07.11.77 a 04.06.79.

<u>PLANTA</u>	<u>DESCONTO</u>
32-A.	16%

x

Informações recebidas do Sindicato das Seguradoras do Rio de Janeiro, relativamente aos processos seguintes:

- AVON COSMÉTICOS LTDA.- BR. 230 TRANSAMAZÔNICA, KM.38- MUNICÍPIO DE STA. RITA PARAIBA-PEDIDO DE DESCONTO P/ EXTINTORES.

PRAZO: 05.01.78 a 05.01.83.

<u>PLANTA</u>	<u>DESCONTO</u>
1, 2, 4 e 6:	5%

- INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A - AV. BASILEIA, 590 - RESENDE-RJ-PROCESSO DE PEDIDO DE EXTENSÃO DE DESCONTOS PELA EXISTÊNCIA DE SISTEMA DE PROTEÇÃO SOB COMANDO CONSTITUI DOS P/ HIDRANTES E EXTINTORES

PRAZO: 26.12.77 a 19.03.80.

<u>PLANTA</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESCONTO</u>
---------------	--------------	-----------------

33, 56, 65, 66,		
72, 73/73-A ,		
75/75-A, 77,		
78, 80, 82/83,		
85 e 74/74D. EXT.		5%
56, 76, 77 e		
84.	A/C	20%
26-C, 64, 65 ,		
66, 75/75-A e		
86.	B/C	16%
71, 79 e 82/		
83.	C/C	12%
73/73-a e 81	B/C	9,6% (1)
80.	C/C	7,2% (2)
74/74-A/D.	B/C	8% (3)
72.	B/C	20%

(1) penalizado em 40% por ser parcial a proteção;

(2) penalizado em 40% por ser

parcial a proteção;
(3) penalizado em 50% por ser
parcial a proteção.

- x -

Informação recebida do Sindicato das Seguradoras de Minas Gerais, relativamente ao processo seguinte:

- FACIT S/A MÁQUINAS DE ESCRITÓ RIO-BR-040-KM.202- JUIZ DE FORA-MINAS GERAIS-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL. -

Acolhendo o recurso interposto pela SUSEP, aprovou a Tarifação Individual para o segurado supra, representada pela seguintes condições:

- redução ocupacional de 04 para 03 rubrica 374.32, para os locais 1 e 1-A;
- vigência de 3 (três) anos, a partir de 18.09.76;
- observância do disposto no item 5 da Circular nº 04/72.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES

E CASCOS - RCTR-C

TARIFAÇÃO ESPECIAL

FENASEG
CTSTCRCT

Informações recebidas da SUSEP sobre aprovação dos descontos aos seguintes segurados:

- DOMINIUM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-APÓLICE Nº 12.240 PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE T. ESPECIAL. -

DESCONTO: 50% .

PRAZO: 2 anos, a partir de 01.11.77.

- VALVOLINE S/A LUBRIFICANTES REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-AP. Nº H-1061-SUB- RAMO

TERRESTRE. -

DESCONTO: 50%.

PRAZO: 2 anos, a partir de 01.03.78.

- TRANSPORTADORA CAFEGUASSU LTDA.-TARIFAÇÃO ESPECIAL INICIAL -AP. Nº 12275-00373. -

DESCONTO: 15%

PRAZO: 1 ano, a partir de 01.03.78.

- x -

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos, em que a SUSEP aprovou as taxas aos seguintes segurados:

- CIA. DE FUMOS SANTA CRUZ-REVIA SÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TRANSPORTE-AP. Nº 002.000.891

TAXA INDIVIDUAL: 0,051%.

PRAZO: 2 anos, a partir de 01.12.77.

- EQUIPAMENTOS CLARCK S/A - APÓLICE Nº 5.060.027-PEDIDO DE REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE. -

TAXA MÉDIA C/DESCONTOS: 0,048%

PRAZO: 1 ano, a partir de 01.03.78.

- LABORATÓRIOS ANAKOL LTDA.- REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL AP. Nº H-1289-SUB-RAMO-TERRESTRE. -

TAXA MÉDIA C/DESCONTOS: 0,06%

PRAZO: 1 ano, a partir de 01.03.78.

- LABOFARMA S/A INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA-PROCESSO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL- RENOVAÇÃO AP. Nº 30.375 - TRANSPORTES TERRESTRES. -

TAXA MÉDIA C/DESCS.: 0,1475%.

PRAZO: 1 ano, a partir de 01.03.78.

- LION S/A ENGENHARIA E IMPORTAÇÃO-TARIFAÇÃO ESPECIAL -TRANS-

PORTE TERRESTRE- APÓLICE N°
13.760-FR.-

TAXA MÉDIA C/DESCONTOS: 0,056%

PRAZO: 1 ano, a partir de
01.03.78.

- x -

Outras informações recebidas da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

- MINERAÇÃO CATALÃO DE GOIAS S/A-TARIFAÇÃO ESPECIAL TRANSPORTES TERRESTRES.-

Carta Fenaseg-1110/78, de 14.03.78: comunica que a SUSEP aprovou a Tarifação Especial - Transportes, representada pelo desconto de 30% (trinta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre e adicionais não tarifados, aplicável aos seguros efetuados pelo segurado supra, pelo prazo de 1 ano, a partir de 01.02.78.

- INDÚSTRIAS ETERNIT S/A- REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL-TERRESTRE-AP. N° 5.061.883.-

Carta Fenaseg-1138/78, de 15.03.78: comunica que a SUSEP aprovou a Tarifação Especial - Transportes, representada pela taxa individual de 0,0688% (seiscentos e oitenta e oito décimos de milésimos por cento), aplicável aos seguros Terrestres efetuados pelo segurado supra, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.03.78.

- VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL SEGURO DE TRANSPORTE TERRESTRE NACIONAL - APÓLICE N° 12274.00054.-

Carta Fenaseg-1140/78, de 15.03.78: comunica que a SUSEP autorizou, em caráter excepcional, a manutenção da taxa única de 0,072% (setenta e dois milésimos por cento) e a adoção da taxa única de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), nesta últi-

ma já incluído desconto de 50% (cinquenta por cento), aplicáveis, respectivamente, aos Seguros Terrestres e Marítimos de Cabotagem com garantia todos os riscos efetuados pelo segurado supra, pelo prazo de 1 ano, a partir de 01.09.76.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 77/80

DIRETORES EFETIVOS

Presidente	-	WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice-Presidente	-	HUMBERTO FELICE JÚNIOR
1º Secretário	-	NELSON RONCARATTI
2º Secretário	-	OCTÁVIO CAPPELLANO
1º Tesoureiro	-	ABRAHÃO GARFINKEL
2º Tesoureiro	-	WALDEMAR LOPES MARTINEZ

DIRETORES SUPLENTES

FERNANDO EXPEDICTO GUERRA
FRANCISCO LATINI
FELIPE CARDILLO
JANUÁRIO D'ALESSIO NETO
RYUIA TOITA
ORLANDO MOREIRA DA SILVA

CONSELHO FISCAL

EFETIVOS:

P. W. B. GIULIANO
GIOVANNI MENEGHINI
JOÃO JÚLIO PROENÇA

SUPLENTES:

LUIZ JOSÉ CARNEIRO DE MENDONÇA

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

WALMIRO NEY COVA MARTINS
HUMBERTO FELICE JÚNIOR

SUPLENTES:

NELSON RONCARATTI
OCTÁVIO CAPPELLANO

AV. SÃO JOÃO, 315-7º ANDAR - FONES 32-5736 - 34-4830 - 34-7094 - 34-72-42 - END. TELEG. "SEGECAP" SÃO PAULO - CGC-60.495.231

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 77/80

DIRETORES EFETIVOS

Presidente	-	CARLOS FREDERICO LOPES DA MOTTA
1º Vice-Presidente	-	CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
2º Vice-Presidente	-	ALBERTO OSWALDO CONTINENTINO DE ARAÚJO
1º Secretário	-	SERAPHIM RAYHAEL CHAGAS GÓES
2º Secretário	-	NILO PEDREIRA FILHO
1º Tesoureiro	-	HAMILCAR PIZZATTO
2º Tesoureiro	-	NILTON ALBERTO RIBEIRO

DIRETORES SUPLENTES

GERALDO DE SOUZA FREITAS
ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
RAUL TELLES RUDGE
RUY BERNARDES DE LEMOS BEAGA
GIOVANNI MENEGHINI
JOSÉ MARIA SOUZA TEIXEIRA COSTA
DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS